

CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU

ALEXANDRA CLARA CURBANI

**A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO E PROTEÇÃO DO *SOFTWARE* NO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**

BLUMENAU

2021/2

ALEXANDRA CLARA CURBANI

**A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO E PROTEÇÃO DO *SOFTWARE* NO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à instituição de ensino UNISOCIESC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Msc. Juliana Perdoncini Correa Hofmann

BLUMENAU

2021/2

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus por me dar forças, a minha família pelo carinho incondicional e a meu noivo pelo apoio durante todo passo, onde esses três pilares me guiam sempre para o caminho certo.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de uma grande dedicação e esforço, não só de minha parte, mas de cada um, seja amigo, seja familiar, que de sua maneira contribuiu até aqui, dito isso, agradeço a minha família, que compreendeu minha presença ausente, especialmente meus pais Dionísio e Marcia pelas orações, carinho incondicionais e por todo cuidado que me deram durante toda a minha existência. Agradeço imensamente ao meu noivo Igor, que aguentou as variações de humor e até as reclamações, nunca deixando de ajudar e compreender, com muita gratidão no coração agradeço por fazer parte da minha vida, obrigada pelo amor e carinho sempre! Agradeço meus amigos, em especial minha ex-colega de trabalho Caroline pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo passo. Expresso também minha gratidão à minha orientadora Juliana pela sua atenção dedicada ao longo de todo o projeto, agradeço suas sugestões e paciência em ler e tentar compreender minhas propostas de pesquisa. Por fim, agradeço a Deus pois sem a direção dada por Ele a conclusão deste trabalho não seria possível, agradeço por ter me dado força e sabedoria em todos os momentos.

Sua história pode não ter tido um começo feliz,
mas isso não define quem você é. É o restante
da sua história, quem você escolher ser.

– Kung Fu Panda 2 (filme)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar as mudanças no processo de registro de programas de computador na legislação brasileira, a origem e espécies da propriedade intelectual; as diferenças entre *softwares* aberto e fechado, e por fim pesquisar acerca da realização do registro do programa de computador no sistema INPI disponível em sítio próprio. O estudo será realizado através de pesquisa bibliográfica, jurisprudências e normas jurídicas brasileiras. O recurso utilizado neste tema consiste numa abordagem dedutiva e num procedimento bibliográfico, cuja averiguação será descritiva e, portanto, atingindo o seu carácter explicativo. Os dois primeiros capítulos visam o estudo da história e conceito da propriedade intelectual e suas espécies, logo, no terceiro e último capítulo irá tratar sobre o *software* e suas licenças visando a melhor forma do registro no site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Palavras-chave: Licença; Programa de computador; Propriedade Industrial; *Software*.

ABSTRACT

This work aims to study the changes in the registration process of computer programs in Brazilian legislation, the origin and species of intellectual property; the differences between open and closed *software*, and, finally, research about the registration of the computer program in the INPI system, available on its own website. The study will be carried out through bibliographical research, jurisprudence and Brazilian legal norms. The resource used in this theme consists of a deductive approach and a bibliographic procedure, whose investigation will be descriptive and, therefore, reaching its explanatory character. The first two chapters aim to study the history and concept of intellectual property and its species, then the third and last chapter will deal with the *software* and its licenses aiming at the best way to register on the website of the National Institute of Industrial Property – INPI.

Keywords: License; Computer program; Industrial property; *Software*.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADPIC – Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

ARPANET – *Advanced Research Projects Agency Network* (Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados)

CC – *Creative Commons*

CDC – Código do Consumidor

CF – Constituição Federal

CGI – *Common Gateway Interface*

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CUP – Convenção da União de Paris

DGPI – Diretoria Geral da Propriedade Industrial

DNPI – Departamento Nacional da Propriedade Industrial

DV – Declaração de Veracidade

FST – Free Software Foundation

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)

GRU – Guia de Recolhimento da União

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

LDA – Lei de Direitos Autorais

LGPL – Lesser General Public License

LPI – Lei de Propriedade Industrial

MIT – *Massachusetts Institute of Technology*

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU – Organização das Nações Unidas

PCT – *Patent Cooperation Treaty* (Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes)

RPC – Registro de Programa de Computador

RPI – Revista da Propriedade Industrial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRIPS – *Trade Related Aspect for Intellectual Property Rights* (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual)

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UPOV – União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 Conceito e origem da propriedade intelectual no Brasil	13
2.1 Espécies da propriedade intelectual	17
2.1.1 Propriedade industrial.....	18
2.1.2 Proteção <i>Sui Generis</i>	29
3 Direito autoral	31
3.1 Direito do autor	43
3.2 Direitos conexos	48
4 Programas de computador	49
4.1 <i>Software</i> proprietário: código fonte fechado	53
4.2 <i>Software</i> livre: código fonte aberto	55
4.3 <i>Creative commons</i>	60
4.4 Instituto nacional de propriedade industrial: Como realizar o registro do programa de computador.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, doravante tratada como Lei do *Software*, assim como, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, doravante tratada como LPI, oferecem diferentes modos de proteção. A proteção abrange apenas as expressões contidas no código utilizado, e não os procedimentos ou métodos. Podendo ser protegidos pela LPI, que é uma proteção mais abrangente. Logo, a proteção para o programa de computador ou *software*, oferece: i) propriedade mais rápida de ser obtida; ii) Proteção automática para 176 países; iii) Garantia da propriedade no ato da sua criação; iv) Registro independente de exame; v) Tempo maior de vigência que a lei de patente. (INPI, 2021).

Questiona-se, qual a relevância jurídica ocasionada pelo instituto da propriedade industrial nos programas de *software*? A propriedade industrial nacional, consolidou-se com um novo conceito de processamento de *software*, indicando a aplicabilidade das regras de registo, direitos e deveres aos envolvidos na atividade comercial de programas de computador e os princípios básicos da questão suscitada.

A metodologia utilizada será de cunho teórico, onde foram realizados levantamentos bibliográficos, jurisprudenciais, normas jurídicas brasileiras e também tratados e convenções internacionais. Em que pese a importância da teoria, da relevância teórica, no capítulo três, especificamente do modo de realizar o registro no site, saímos de uma zona de conforto de teoria, mostrando-se a relevância prática do tema, mostrando o que foi aprendido.

Logo, a metodologia utilizada neste tema consistiu numa abordagem dedutiva e num procedimento bibliográfico, cuja investigação foi descritiva e, portanto, atingindo seu caráter explicativo.

A relevância jurídica do presente tema se mostra importantíssima, pois visa estudar e responder as questões acerca do porquê a propriedade industrial é indispensável, bem como quais as mudanças do registro de programa de computador trouxe para se adequar a atualidade, isso é, o quanto a proteção do *software* se mostra necessário nos dias atuais, onde a tecnologia mostra-se em evolução e onde as condutas dos homens de se aproveitar de certas situações evidenciam que a proteção nunca é demais.

O presente trabalho será dividido em três grandes partes para a melhor compreensão do estudo. Logo no capítulo um será apresentado a história da propriedade intelectual no Brasil, onde demonstra os conhecimentos adquiridos e etapas de desenvolvimento realizado até chegar nos dias atuais, em ato contínuo é apresentado as espécies que formam a propriedade intelectual, sendo elas a propriedade industrial que engloba as patentes de invenção, patente de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marcas, bem como a repressão da concorrência desleal e às falsas indicações geográficas.

Junto ao tema propriedade intelectual temos a proteção *sui generis* onde versa sobre a topografia de circuitos integrados, o *cultivares* e os conhecimentos tradicionais, e por último e mais importante para o presente trabalho, temos o direito autoral que compreende os direitos do autor, direitos conexos e o programa de computador, que será essencial para o desenvolvimento do estudo.

O segundo capítulo aborda mais intimamente a história e conceito do direito autoral e suas subespécies (direito do autor e direito conexo), onde se mostra de grande importância para o conceito e definição do programa de computador, pois é pelo direito autoral que originou as regras e normas que regem a proteção do programa de computador.

No último capítulo será apresentado a definição do programa de computador, demonstrando os principais tipos de *software* usados atualmente, como o *software* livre, *software* proprietário e *creative commons*, assim como as demais licenças de cada caso apresentado, visando contribuir para o estudo do direito empresarial, e por fim será apresentado passo a passo de como registrar o *software* no sistema do Instituto Nacional de propriedade Industrial.

2 Conceito e origem da propriedade intelectual no Brasil

Antes de delimitar sobre o que é a propriedade intelectual, devemos entender de onde surgiu tal expressão e onde se originou tal conceito.

O ponto chave para a evolução da humanidade sempre foi a busca incessante pelo conhecimento. “O saber sempre ocupou lugar de destaque na história”. (RAMOS, 2010, p. 188, apud BARCELLOS, 2006).

Há muito tempo a Propriedade Intelectual é objeto de precaução, podendo citar como exemplo o Código de Hamurabi, onde em duas dessas leis, citava-se a proteção ao conhecimento:

Lei nº 188: Se um artesão tiver adotado uma criança e lhe tiver ensinado o seu ofício, ele [o filho] não pode ser tomado de volta. Lei nº 189: Se ele não tiver ensinado seu ofício, esse filho adotado pode voltar à casa do pai. (SILVA, 2011, apud BRANCO, 2011)

A humanidade desde o início sempre se atentou a descobrir sobre artefatos produzidos, através de sinal distintivo. Somente quando evoluiu para a forma escrita que passou a registrar suas descobertas científicas e demais invenções com base em assinatura própria, o que valia como um reconhecimento social. (CAMPOS, 2011).

De acordo com Souza (2006 apud CAMPOS, 2011), surgiu a necessidade de proteger a propriedade intelectual através de ferramentas mais específicas quando a tecnologia foi introduzida nos produtos comerciais, consequentemente desencadeando o direito à propriedade intelectual, que a partir de então originaria os direitos sobre o processo de criação.

Ou seja, a rapidez em que a informação e o desenvolvimento da economia industrial avançavam, foi necessário a formação de um novo conjunto de direitos da propriedade. Essa matéria foi essencial desde a permissão da reprodução de produtos tecnológicos para a comercialização. (BARBOSA, 2003).

Souza (2006), informa que a primeira patente foi permitida no ano de 1421 em Florença, no qual constituía em um dispositivo de transporte de mármore. A invenção deveria seguir os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, para se tornar patente, princípios esse que seguem até a atualidade. (apud CAMPOS, 2011).

Necessário citar os demais marcos da história, como a estabelecida em 1623 (Criação do Estatuto dos Monopólios na Inglaterra – Visava regular a proteção aos monopólios em geral, cartas patentes e concessões de privilégios); em 1790 houve o primeiro estatuto de patentes criado nos Estados Unidos. (Patent Act); em 1791 houve a Instituição da Lei Chapellier onde estava voltada à extinção dos privilégios das corporações de ofícios e consagração da liberdade de indústria na França. (JUNGMANN; BONETT, 2010, apud BRANCO, 2011).

Em contrapartida, a primeira vez em que o Brasil se manifestou sobre os direitos da propriedade intelectual foi em 1809, quando o então Don João VI, expediu Alvará de Patentes sendo o 4º país a criar sua própria Lei de patentes:

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que está, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que no fim desse prazo, toda a nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões (FEDERMAN, 2006, p. 02 apud CAMPOS, 2011).

Em 1883 foi estabelecido o primeiro acordo internacional dedicado à proteção da propriedade industrial, a conhecida Convenção da União de Paris – CUP (na ocasião, o Brasil foi um dos 14 países a aderir à convenção). Logo em 1886 também foi estabelecida a Convenção de Berna, onde as nações instituíram sobre as proteções às obras literárias e artísticas. E por fim, não menos importante, o acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (foi um instrumento internacional de amplitude consagrado a tutela e proteção da propriedade intelectual. (JUNGMANN; BONETT, 2010, apud BRANCO, 2011).

O que leva a outro ponto, as pressões internacionais para que, não só o Brasil, mas outros países, se adequem aos “padrões” internacionais da proteção dos direitos de propriedade intelectual. Maristela Basso (2000, p. 76-77, apud BARCELLOS, 2006).

Ainda “Os países em desenvolvimento não devem ser obrigados a aceitar padrões de proteção dos direitos de propriedade intelectual impostos pelos países desenvolvidos para, em troca, obterem acesso a mercados e investimentos”. (2000, p. 76-77, apud BARCELLOS, 2006).

Diante disso, a Comissão Inglesa Sobre Direitos de Propriedade Intelectual reconheceu que:

“os países em desenvolvimento não devem ser obrigados a aceitar direitos de propriedade intelectual impostos pelo mundo desenvolvido além dos compromissos que tem para com os acordos internacionais [...]. A maioria dos países desenvolvidos não leva em conta os objetivos de desenvolvimento ao formular suas políticas de propriedade intelectual em base internacional [...]. Os países desenvolvidos deveriam abolir a prática do uso de acordos regionais/bilaterais como meio de criar regimes de propriedade intelectual que vão além do TRIPS nos países em desenvolvimento. Estes devem ter liberdade para escolher - dentro dos limites do TRIPS - o grau de rigor que conferem a seus regimes de propriedade intelectual”. (BRANCO, 2011).

Em meados do século XIX e XX, apresentaram várias iniciativas do Estado, no sentido de superar as dificuldades, tornando a atividade industrial mais ativa, sobejando os atrasos do país. Dentre as quais, ressalta Ávila (2008, apud, BRANCO, 2011):

i) o surgimento da patente nacional de invenção, concedida a uma máquina de descascar café – ano de 1822;

ii) a primeira lei de patentes instituída por Dom Pedro I, destinada a promover o desenvolvimento da manufatura e concessão de privilégios ao inventor que instalasse fábrica no país – ano 1830;

iii) segunda metade do século XIX foram feitas diversas iniciativas de Dom Pedro II, em que são postas em prática para impulsionar a indústria, como a realização de exposições para demonstrar sua evolução ou apresentar inventos (máquinas a vapor marítimas, locomotivas, fogões, etc.);

iv) em 1889, com o término da Monarquia, as primeiras linhas da Constituição Republicana passam a contemplar disposições sobre a propriedade das invenções;

v) 1889-1930 – Período da República Velha, no qual o Brasil registra grande crescimento industrial com a instalação de diversas fábricas (em 1889, somavam-se cerca de 600; já em 1907, 3258 fábricas);

vi) em 1923, a legislação de patentes sofre alterações que culminam em nova fase da propriedade industrial, estabelecendo a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI) para conceder privilégios de invenção, registrar marcas de indústria e comércio, examinar e encaminhar pedidos de marcas registradas nos países signatários de convenções internacionais, etc.;

vii) Em meados de 1931-1933 a DGPI é extinta, e substituída pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI), encarregada por reconhecer patentes, registrar todos os tipos de marcas da indústria, comércio e nomes de estabelecimento, impedir a concorrência desleal e efetuar convenções internacionais. Também neste período a Revista da Propriedade Industrial (RPI) começa a divulgar oficialmente as ações do departamento;

viii) em 1970-1971, em substituição ao DNPI, é fundado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob a égide da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Inclusive, é elaborada a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, primeira lei brasileira a tratar sobre a propriedade industrial.

No momento atual, vige a Lei n. 9.279 de 1996, em substituição aquela disposta em 1971, onde foi atualizada nos termos da Lei n. 10.196 de 2001, mudanças essas que aconteceram por conta do atual cenário mundial no Brasil (FERREIRA; GUIMARÃES; CONTADOR, 2009, apud BRANCO, 2011).

Outrossim, visando delimitar sobre o conceito da Propriedade Intelectual, deve-se ter em mente que o tema em debate tem a função de incentivar o avanço tecnológico, em outras palavras, é o aparato legal que existe e funciona como um serviço de garantia e recompensa necessário para estimular cada vez mais as inovações e conseqüentemente organizar o sistema. Ainda, a propriedade intelectual visa garantir, como já exposto, a propriedade e a exclusividade do resultado de um esforço tanto intelectual, como no campo industrial, científico. Literário e artístico. Tais atividades também podem ser definidos como “ativos intangíveis”, que não possuem existência física, baseando-se em conhecimentos. (CAMPOS, 2011).

O conceito de propriedade Intelectual abarca, segundo Jungmann (2010):

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (apud BRANCO, 2011).

Por fim, para se ter uma ideia da abrangência do conceito de propriedade intelectual, deve-se imaginar um leque de demais informações dentro desse ramo, entre eles, a soma de direitos relativos ao direito autoral, a propriedade industrial e os direitos únicos, denominados como *sui generis*. Que serão brevemente e juridicamente analisados a seguir.

2.1 Espécies da propriedade intelectual

Veja-se que a propriedade intelectual se divide em três grandes grupos: direito autoral, no qual abrange o direito do autor, os direitos conexos e os programas de computador (*software*); estão incluídas no rol, tocante as propriedades industriais, a Invenção, o Modelo de Utilidade, o Desenho Industrial, a marca, a Indicação Geográfica, o segredo industrial e a repressão a concorrência desleal, onde para essas propriedades, quando atendidos os requisitos legais, é assegurado o direito de obter o registro/patente e gozar de domínio exclusivo pelo autor; e pôr fim a proteção *Sui Generis*, que envolve o crescimento tradicional, o cultivar e as topografias de circuitos integrados. Conforme quadro comparativo, para melhor visualização:

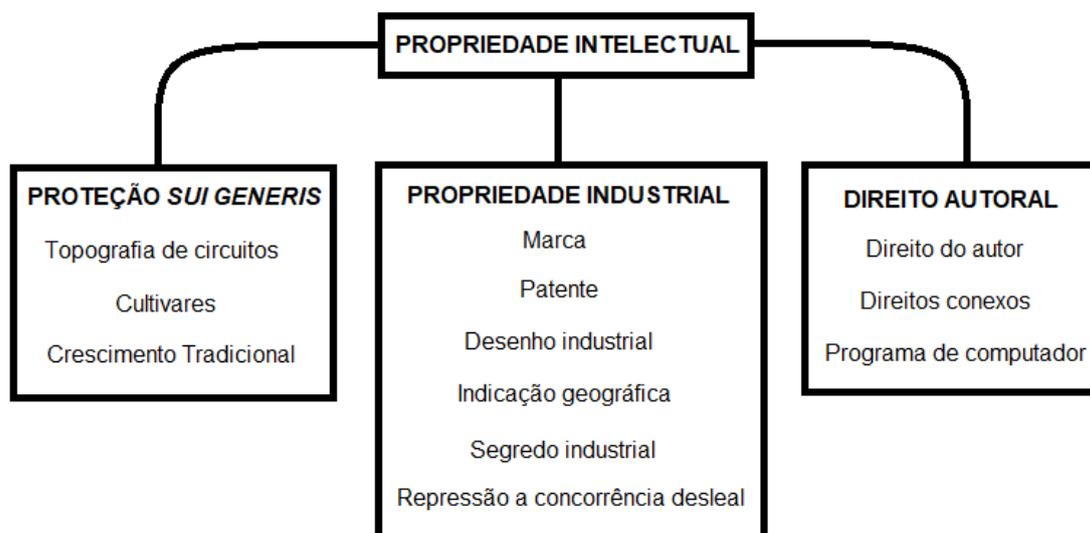


Figura 1 – Abrangência da Propriedade Intelectual.
 Fonte: autora (informações disponíveis no meio digital)

Newton Silveira (2014 apud CAMPOS, 2011) já asseverava sobre a Propriedade Intelectual se encontrar entre três elementos dos direitos subjetivos, entre eles, os direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos obrigacionais, motiva-se pelo caráter patrimonial, os direitos de exclusividade sobre a criação e nas transferências de direitos, respectivamente. Tais espécies serão a seguir conceituadas, uma a uma.

2.1.1 Propriedade industrial

A propriedade industrial, ligada ao ramo empresarial, nada mais é que um conjunto de direitos que visa a proteção sobre os interesses dos empresários/inventores quanto aos registros de "marcas"; "patentes"; "desenho industrial"; "indicação geográfica" por esses criados. André Luiz Santa Cruz Ramos define:

O direito de propriedade industrial compreende, pois, o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, como as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados. (RAMOS, 2016, p. 173 apud Neto, 2018).

O primeiro histórico momento de proteção concedida a um invento, foi datado de 1236, na cidade de Bordeaux, na França. Ali concedeu-se o direito de explorar por exatos 15 anos, o método de tecer e tingir tecidos de lã. Dali em diante foi evoluindo cada vez mais, cada cidade, estado, país foi motivado a novas pesquisas e aprimoramentos de novas criações, tendo em vista a chamada “exclusividade” e privilégios com a novidade e aplicação industrial de cada invenção. (BARCELLOS, 2006).

Outro ponto relevante foi a norma de direito positivo, tocante a proteção da propriedade industrial, conferida pela Constituição dos Estados Unidos de 1787. Em ato contínuo o ponto chave para a mudança nas relações econômicas e sociais foi com a Revolução Industrial, no qual o povo entendeu que as invenções eram as fontes de riqueza e poder da época, conseqüentemente, foi inovando na proteção aos direitos da propriedade industrial. Razão pela qual foi criada a Convenção de Paris em 1883. A convenção de Paris consolidou uma a uma nova perspectiva para a proteção da propriedade industrial no Ocidente, tendo os legisladores dos respectivos países signatários introduzindo os direitos dos autores de invenção sobre suas criações às regras de proibição a concorrência desleal, compreendendo assim o mesmo domínio jurídico. Veja-se que o Brasil foi participante desta convenção desde o início, tendo sido um dos países pioneiros no tema do direito de propriedade intelectual, assim como sua última revisão, denominada de Revisão de Estocolmo de 1967. (RAMOS, 2010, p. 190, apud BARCELLOS, 2006).

O primeiro país do mundo a fixar proteção de direitos de invenção foi a Inglaterra por meio do Statute of Monopolies (1623). Mais de um século depois, em segundo, vieram os Estados Unidos, no qual ordenou a competência do Congresso para legislar sobre tais direitos (Constituição de 1787). No bronze, veio a França legislar em 1791. Segundo Cerqueira (1982, p. 6.) “o Brasil foi o 4º país do mundo a estabelecer a proteção dos direitos de invenção. Contudo, como já citado, a primeira lei brasileira somente foi operada em 1830, o que colocaria o Brasil no décimo terceiro lugar do ranking”. (BARCELLOS, 2006).

O Brasil editou a lei sobre invenções em 1830, logo em 1875 surgiu a primeira lei sobre marcas, sendo seguidas de outras em 1887 e 1904, e em 1882, houve uma nova lei sobre patentes.

Ao longo da história o Brasil previra direitos de propriedade industrial em suas Constituições, a exceção da Constituição de 1937, que não trouxe nenhuma referência sobre o tema, explicado pela condição em que o país enfrentava.

A competência para efetuar o registro de marcas e patentes no Brasil é do INPI – Instituto Nacional de propriedade Industrial. Esta autarquia determina todos as fases necessárias para o devido registro, bem como, celebra e ratifica os direitos de marcas e patentes no estrangeiro, conforme tratados. (AIRES, 2011, p. 116 apud SERAFIN, 2020).

Registra-se que a lei que instituiu o INPI é a Lei n. 5.648 de 1970, que em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1998).

Somente no ano de 1923, com a da criação da Diretoria Geral da propriedade industrial é que houve a uniformização do direito industrial brasileiro disciplinando o mesmo diploma legislativo dos registros das marcas e das patentes de invenções. Aliás, sobre as marcas, destaca Maitê Cecilia Fabbri Moro (2003, p. 26-27) que:

O mais antigo documento que se tem conhecimento sobre marcas de fábrica, de acordo com Pella, é a Carta Real de 1386, dirigida por D. Pedro IV, rei de Aragon, de Valência, de Mallorca, de Cerdeña e Córsega, Conde de Barcelona, de Rosselon e da Cerdaña. Nesta Carta ordenava-se aos tecelões a aposição de marca da cidade em certas peças de tecido, para que as mesmas não fossem objeto de fraudes ou enganosa. (apud BARCELLOS, 2006).

Conforme José Henrique Pierangeli (2003, apud BARCELLOS, 2006):
“Em 1445 surgiram as marcas individuais, sendo os fabricantes de mantas obrigados, por determinação legal, à individualização de seu produto por meio de uma marca ou sinal próprio”.

Tinico Soares (2003, apud BARCELLOS, 2006), traz uma importante informação histórica com base na obra de Affonso Celso, no qual diz respeito a violação indiscriminada pela empresa Moreira & Cia, quanto a marca “RAPÉ AREA PRETA” da empresa Meuron & Cia. da Bahia.

Os Juizes julgaram improcedente a demanda promovida por Rui Barbosa por entender que a conduta não era tipificada, ou seja, não havia norma prevendo a violação de marcas (Acórdão de 28.07.1874). Este fato, de acordo com o autor, é que teria motivado a iniciativa legislativa que veio a ser materializada no Decreto nº 2682 de 1875.

Outrossim, quanto a proteção dos antes denominados desenhos e modelos industriais, antes do início da proteção atribuída as marcas e patentes, tem como marco o Decreto n. 24.507 de 1934. De acordo com José Henrique Pierangeli (2003, p. 106):

"até então os modelos e desenhos industriais não gozavam de qualquer proteção, salvo quando pudessem, em razão do seu acentuado valor artístico, ser considerado uma obra de arte, razão pela qual a sua proteção se fazia por meio das disposições do Código Civil. (apud BARCELLOS, 2006).

Acompanhando o caminho traçado pela Constituição do Império do Brasil de 1824, do artigo 179, inciso 26, a Constituição Federal Brasileira de 1897, em seu artigo 72, §25 e §27, há muito mencionava a proteção de invenções e marcas:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento. [...]

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

Veja-se que na Constituição Federal de 1891, o ponto principal da proteção está nos autores dos inventos, ao passo que não há proteção vinculada no tratamento de marcas. Assim como na Constituição de 1937, este não aborda diretamente acerca da proteção à propriedade industrial. Segundo Cerqueira:

a Carta Constitucional de 1937, deixando de reproduzir os dispositivos das Constituições anteriores, que garantiam a propriedade das invenções, das marcas e dos nomes comerciais, não aboliu essa garantia. Apenas deixou de especificá-la por inútil ou redundante, em face do art. 122, que assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...] a sua garantia estaria implícita no citado art. 122 da Carta de 1937, sendo ociosa a especificação adotada nas Constituições que a antecederam. (PIERANGELI, 2003, p. 106 apud BARCELLOS, 2006)

Houve um grande passo nos últimos trinta anos, quanto a valoração econômica e estratégica no país, dos direitos de propriedade industrial, começando pelo antigo código da propriedade industrial de 1971 (Lei nº 5772/71), seguindo pela ratificação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT – Patent Cooperation Treaty - Decreto nº 81.742 de 31 de maio de 1978.), consumando com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - ADPIC (TRIPS – Trade Related Aspect for Intellectual Property Rights - Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994). (BARCELLOS, 2006).

Na atualidade, a Lei n. 9.279 de 1996 (Lei de propriedade industrial – LPI) regula os direitos e obrigações quanto a propriedade industrial no Brasil, tendo ainda em seu texto os preceitos do acordo internacional, conforme estabelecido na convenção de Paris, contemplando o princípio da prioridade e o da assimilação. Tocante à proteção do direito de propriedade industrial, seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:
I concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
II concessão de registro de desenho industrial;
III concessão de registro de marca;
IV repressão às falsas indicações geográficas; e
V repressão à concorrência desleal.

A LPI considera os direitos de propriedade industrial como coisas móveis, conforme o artigo 5º da referida Lei. Quanto ao conceito de propriedade industrial, Fabio Ulhoa Coelho (2011) dispõe que: “direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas” (SOARES, 2011).

A Lei de propriedade industrial (LPI), que regula os direitos e obrigações da propriedade industrial no Brasil, em seu art. 2º, dispõe sobre a proteção desses direitos, considerando seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se dá através da: i) concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; ii) concessão de registro de desenho industrial; iii) concessão de registro de marca; iv) repressão às falsas indicações geográficas; v) repressão à concorrência desleal. (SOARES, 2011).

Isto é, estão incluídos no rol de proteção, se atendido os requisitos legais: A patente, (refere-se ao direito de prevenção de que terceiros fabriquem, vendam, ou importem a dita invenção), onde estão incluídos na legislação de responsabilidade do INPI, e que além desses direitos, estão estabelecidos alguns deveres, cabendo ao inventor oferecer a sociedade um novo produto, divulgando as informações técnicas pertinentes ao produto ou processo, e cabe a sociedade oferecer ao inventor a total exclusividade de exploração comercial do produto por determinado tempo. Assim, como recompensa, o autor obtém retorno financeiro da invenção, bem como conhecimento. (SOARES, 2011).

Seguindo, a Lei n. 9.729 de 1996 (LPI) não trouxe definição para a “invenção” apenas dispôs quais as manifestações da inteligência humana não são invenções ou modelos de utilidade. No entanto, Ramos (2011, apud SOARES, 2011), define como invenção “um ato original decorrente da atividade criativa do ser humano”.

A LPI apenas estabeleceu, em seu art. 8º, que “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Definindo, ainda o modelo de utilidade como:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (BRASIL, 1996).

O modelo de utilidade, juntamente com a invenção deve ser realizado junto ao INPI, podendo o autor, e até seus sucessores e herdeiros fazerem a solicitação, mormente pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, conforme assim disciplinado pelo artigo 6º, § 2º, da LPI.

Não obstante, não são todas as invenções e modelos de utilidade que são patenteáveis, pois estabelece a LPI requisitos essenciais para sua concessão, entre elas: i) novidade; ii) atividade inventiva; iii) aplicação industrial, conforme disposto em seu artigo 8º. Sendo considerados “novos” quando preenchido os requisitos do artigo 11 da LPI:

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. (BRASIL, 1996).

Logo, o estado de técnica mencionado no §1º, ensina Fabio Coelho (2011, P. 150) que este abarca todos os conhecimentos divulgados no meio científico, bem como de todos os reivindicados regularmente por um inventor, mediante depósito de patente, logo, há certa novidade quando a invenção/modelo de utilidade é desconhecida pelos cientistas ou pesquisadores especializados. (SOARES, 2011).

Ademais, quanto a “atividade inventiva”, criado em 1952 e introduzido no país em 1996 junto a Lei n. 9.279, pode-se entender que o inventor terá que mostrar que alcançou o resultado em decorrência de um ato de criação de seu próprio intelecto, demonstrando com isso ser uma verdadeira criação de sua inteligência, conforme assim disposto no artigo 13 e 14 da referida lei:

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. (BRASIL, 1996).

A finalidade está em diferenciar a invenção/modelo de utilidade de uma pura descoberta, protegendo o autor sobre o direito de propriedade.

Por fim, quanto ao último requisito, segundo a LPI são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. (Artigo 15 da LPI).

Dessa forma, há de se entender que a patente é concedida ao autor para explorar exclusivamente uma determinada invenção e/ou modelo de utilidade, bem como, ressaltar que a proteção não é indefinida, mas temporária, tendo seu tempo de vigência expressamente definido em Lei, precisamente em seu artigo 40: “Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito”. E, visando garantir mais ainda o direito do autor, no parágrafo único do artigo 40 da LPI, impede que o atraso na apreciação do requerimento cause prejuízo ao mesmo:

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Por fim, dispõe o artigo 78 que a patente pode ser extinta caso apresente umas dessas quatro possibilidades: i) pela expiração do prazo de vigência; ii) pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros; iii) pela caducidade; iv) pela falta de pagamento da retribuição anual, e nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e v) pela inobservância do disposto no art. 217. Assim, caso extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

A marca (refere-se a uma determinada empresa: um nome, imagem ou conceito que caracteriza o produto, serviço ou a própria empresa.), podendo ser registrada com base em três espécies, sendo elas, a “marca de produto ou serviço” que é empregada para distinguir produto ou serviço iguais/semelhantes de origem diversa. (Exemplo: serviço de transporte aéreo). Em ato contínuo temos a “marca de certificação”, onde pode ser utilizada para atestar a conformidade de um produto/serviço, seguindo uma norma. (Exemplo: Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. A “marca Coletiva” é empregada para identificar produtos/serviços de membros de uma entidade específica (exemplo: produtos provenientes de uma cooperativa). Essas três espécies devem apresentar os critérios estabelecidos em Lei quando forem a registro. (INPI, 2011, apud BRANCO, 2011).

Ainda quanto as marcas, deve-se ter em mente que não se trata apenas de nomes e figuras aleatórias, mas precisam ser distintivas para poderem ir ao registro, podendo ser:

i) “marca nominativa” a qual é constituída apenas de palavras (letras/algarismo), devendo ser de forma não-fantasiada (exemplo: Google);

ii) A “marca Figurativa” é composta por desenhos/imagens em geral, no qual deve ser apresentada de forma isolada (exemplo: cavalo que representa Ferrari);

iii) “marca mista”, é o que o nome já diz, ela combina os elementos das marcas nominativas e figurativas (exemplo: Nestlé – palavras e desenho);

iv) a “marca tridimensional” é representada pela forma plástica, devendo ser distintiva do produto ou da embalagem, dissociando-se de efeito técnico, a exemplo temos as marcas Toblerone (produto e embalagem).

Por fim, temos a composição das marcas que igualmente é subdividida em três espécies:

i) “marcas de fantasias” onde é composta por novos elementos que não possuem um significado específico, exemplo: OMO (sabão).

ii) “marcas arbitrárias” são conceituadas como palavras que não guardam associação com produtos que distinguem, exemplo disso é a marca Condor, que se trata de escovas em geral;

iii) “marcas sugestivas” são palavras que sugerem por alguma característica do produto, exemplo: marca “Neve” (papel higiênico);

iv) “marcas descritivas” referem-se a uma expressão que descreve o produto/serviço, como a marca “Bom ar” (desodorizador). (FAZZIO JÚNIOR, 2003, apud BRANCO, 2011)

O período de validade do registro de marcas vige por exatos dez anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, desde que seja realizado o pedido durante o último ano de vigência do registro da marca. Caso a prorrogação não for solicitada até o lá, o autor poderá efetuar o pedido nos seis meses subsequentes, devendo pagar retribuição adicional (INPI, 2011, apud BRANCO, 2011).

Importante salientar que a marca é um dos únicos que a legislação reconhece como uma propriedade “eterna”, pois permanecem com o titular até que esses vendam ou deixem morrer por maus-tratos. (SAMPAIO, 1999 citado por NAVACINSK; TARSITANO, 2003, apud BRANCO, 2011).

O desenho industrial (refere-se à criação e produção de objetos e produtos tridimensionais com foco para usufruto humano, mas também pode ser para uso animal, como mobiliário doméstico e urbano, eletrodomésticos, automóveis e outros tipos de veículos, e peças em geral). Tal proteção se restringe a nova forma conferida ao produto, e não a utilidade em si, dessa forma, pode ser, ou não, aplicada em um objeto útil. Tal direito possui como validade o prazo de dez anos para o registro, podendo ser prorrogado por mais três períodos sucessivos de cinco anos cada, conforme o artigo 108 da Lei n. 9.279 de 1996. (DANNEMANN; CÂMARA JUNIOR; MENDES, 2008, apud BRANCO, 2011).

Registra-se ainda a importante diferença entre o desenho industrial e o modelo de utilidade. O desenho industrial refere-se a um objeto que confere sua melhora na sua funcionalidade, no seu uso próprio. O modelo de utilidade tem a preocupação meramente estética, não atingindo nenhuma relação a funcionalidade do produto. (SOARES, 2011).

Segundo José Carlos Tinico Soares (1997), o autor do desenho industrial possui o *jus utendi, fruendi et abutendi* sobre a obra, dessa forma, a proteção do direito de propriedade sobre o desenho industrial e proporcionada pelas formalidades que o estado define. (apud SOARES, 2011).

Por fim, o registro será extinguido pela: i) expiração do prazo de vigência; ii) pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros; iii) pela falta de pagamento da retribuição prevista nos artigos 108 e 120; ou iv) inobservância do art. 217. (Conforme artigo 119 da LPI).

A Indicação Geográfica (refere-se em como chamar a identificação de um produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, aspectos ou qualidade possam lhe ser relacionadas essencialmente a sua origem geográfica, sendo passíveis de proteção legal contra uso de estranhos). Sendo que a proteção adotada pela referida lei (LPI), assevera que estenderá a representação geográfica do país, cidade, região ou localidade de seu território, cujo nome seja indicação geográfica. (SOARES, 2011). Vale colher julgado esclarecedor do STJ quando aquele que registra o nome com a expressão referente ao local tem o direito exclusivo de uso:

Direito Civil. Direito Empresarial. Recurso especial. Nome empresarial. Lei 8.934/94. Proteção. Nome previamente registrado. Termo que remete a localização geográfica. Ausência de direito de uso exclusivo. Marca. Lei 9.279/96. LPI. CDC. CF. CC/02. Nome geográfico. Possibilidade de registro como sinal evocativo. Impossibilidade de causar confusão ou levar o público consumidor a erro. Ausência de violação ao direito de uso exclusivo da marca. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Ausência. - O registro de termo que remete a determinada localização geográfica no nome empresarial, por se referir a lugar, não confere o direito de uso exclusivo desse termo. - É permitido o registro de marca que utiliza nome geográfico, desde que esse nome seja utilizado como sinal evocativo e que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem. - A proteção da marca tem um duplo objetivo. Por um lado, garante o interesse de seu titular. Por outro, protege o consumidor, que não pode ser enganado quanto ao produto que compra ou ao serviço que lhe é prestado. - Para que haja violação ao art. 129 da LPI e seja configurada a reprodução ou imitação de marca pré-registrada, é necessário que exista efetivamente risco de ocorrência de dúvida, erro ou confusão no mercado, entre os produtos ou serviços dos empresários que atuam no mesmo ramo. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Recurso especial não provido.¹

Se faz importantíssima essa proteção, já que a indicação errada ou inverídica do local de origem ou de procedência do produto pode induzir em erro o consumidor. (SOARES, 2011).

O Segredo Industrial, tem duração indefinida pela Lei, podendo a ser livre assim que conhecida a exploração da tecnologia por terceiros, inclusive, podendo estar sujeito à engenharia reversa. (BRANCO, 2011).

A concorrência desleal, é tipificada no artigo 195 da Lei n. 9.279 de 1996, que dispõe as condutas consideradas como crime, para que nenhum ato não descrito no artigo possa ser adotado medida cível para inibi-lo. E, de acordo com a melhor doutrina, a concorrência pode ser classificada em duas categorias: a específica - manifesta-se pela tipificação penal de condutas lesivas aos direitos de propriedade intelectual titularizados por empresários (ex. patentes); a genérica – corresponde à responsabilidade extracontratual. Sendo aprovada apenas no âmbito civil, ao passo que aquela é sancionada civil e penalmente. (COELHO, p. 192 apud SOARES, 2011).

¹ (STJ - REsp: 989105 PR 2007/0221297-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/09/2009)

Diante disso, é nítido o quanto está sendo assegurado aos autores dessas modalidades o direito de obter patente ou registro e gozar de domínio e exclusividade. Para melhor visualizar, colhe-se parte da Constituição Federal de 1988, que cuida dos direitos de propriedade industrial na parte dos direitos e garantias individuais, estabelecendo no seu art. 5º, inciso XXIX, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A Constituição atualmente vigente, dispõe acerca do direito de propriedade industrial no rol dos direitos e garantias individuais, bem como assegura tais direitos como cláusula pétrea. O Estado brasileiro, garante no campo jurídico/empresarial a proteção das propriedades industriais aos titulares que gozam do domínio e exclusividade, através dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

2.1.2 Proteção *Sui Generis*

A proteção *sui generis* engloba os direitos que não se enquadram no rol do direito autoral e propriedade industrial, sendo eles, o cultivares (plantas) que assegura o autor os direitos de propriedade e comercialização, regulamentada pela Lei 9.456 de 1997; os conhecimentos tradicionais (folclore/cultura), são formas de desenhos, celebrações, rituais ou quaisquer métodos. “Informação ou prática, individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2001 apud BRANCO, 2011), integrados na Lei 13.123 de 2015; e pôr fim a topografia de circuitos integrados (imagens codificadas) que representam uma forma tridimensional que compõe um circuito integrado, disposta na Lei 11.484 de 2007, também regulada pelo INPI. (BRANCO, 2011).

Registra-se que a proteção de cultivar é regida pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivar, enquanto os conhecimentos são regulados pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Por oportuno, veja-se que a topografia de circuitos integrados é definida com base no artigo 26 da Lei n. 11.484 de 2007 como:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica; II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. (BRASIL, 2007, apud BRANCO, 2011)

Tal objeto é protegido em qualquer estágio de sua criação, não definindo a lei a obrigação de incorporar o objeto a um produto semiconductor. (SANTOS, 2007, apud BRANCO, 2011).

Contudo, na mesma lei já citada, em seu artigo 37, dispõe que os atos que têm a intenção de análise, avaliação, pesquisa e ensino, são caracterizados como não ofensivos aos direitos exclusivos do autor da topografia. (BRASIL, 2007 apud BRANCO, 2011).

Na mesma linha, o artigo 35 determina o prazo de dez anos de vigência quanto a proteção da topografia, contando a partir do depósito do registro e/ou da primeira exploração, o que ocorrer primeiro.

Quanto à proteção dos cultivares, a Lei foi instituída, no ano de 1997 sob n. 9.456, que visa impedir a “livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa” (BRASIL. 1997, apud, BRANCO, 2011).

Ocorre que em tal espécie, existe uma grande diferença entre registro e proteção. O registro é essencial para a produção e comercialização de sementes e mudas de cultivares. Enquanto a proteção garante ao titular os direitos de propriedade sobre o cultivo de sua comercialização. (DEL NERO, 2007, apud BRANCO, 2011).

O registro se diferencia também quanto a proteção pelas características e deveres que podem ser reivindicados, como a proteção fazendo parte da possibilidade de comercialização enquanto o registro vincula-se a propriedade. (BRANCO, 2011).

Ainda, com a Lei de Proteção de Cultivares, é permitido fomentar os investimentos destinados ao crescimento de novas variedades, inclusive, impondo barreiras a indevida comercialização de vegetais a terceiros. A lei é produto da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), que trabalha junto a OMPI, para a proteção e regulamentação de 68 países membros, sendo o Brasil, adotado em tal organização em 1999. (UPOV, apud BRANCO, 2011).

Tal adesão a esta organização resultou na reciprocidade entre os países membros e o Brasil, pois todos visam a proteção dos cultivares brasileiros, e o Brasil visa a proteção de cultivares dessas nações, favorecendo com este acordo o intercâmbio entre pesquisas nacionais e estrangeiras. (UPOV, 2011, apud BRANCO, 2011).

Como anteriormente informado, existe mais uma espécie dentro da propriedade intelectual, qual seja: o direito autoral. Contudo, diante da importância do assunto, dado que a proteção do *software*, objeto do presente estudo, se encontra dentro do direito autoral, tal tema será matéria definida e analisada em capítulo próprio.

3 Direito autoral

Em 1710, no estatuto da Rainha Ana², diversos países criaram leis no qual abrangia e assegurava o direito do autor. Tal fato, explica José Carlos de Camargo, que diante desta crescente legislação em vigor, vários países adotaram normas protetoras, mas infelizmente a grande maioria só guardava as leis nacionais e/ou de estrangeiros domiciliados no país. (EBOLI, 2006).

² Estatuto que foi aprovado pelo Parlamento inglês e foi considerado o primeiro texto legislativo a definir o tema, onde limitou o tempo de proteção da obra, e permitiu a qualquer um ser editor e impressor, fazendo do copyright um direito não mais dos editores, mas dos autores. (ALVES, Marco Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. 2009).

Diante desse contexto, melhor, da falha permite-se dizer, tal falta deu origem aos tratados internacionais, isto já no século XIX. Tal época José de Oliveira Ascensão denominou como “movimento internacional em matéria de direito de autor” (ASCENSÃO, 1997).

Para o autor Henrique Gandelman (1997, apud CABRAL, 2003), os tratados têm por finalidade o mútuo tratamento recíproco quanto ao tema. Pois veja-se que um autor francês continha a mesma proteção que os demais autores brasileiros, assim mutuamente o mesmo servia para um autor brasileiro na França.

Tais parcerias multilaterais gerou a importância de regularizar para se constituir acordos uniformes, do qual pudesse criar um único instrumento regular internacional para a proteção do direito de autor.

Em 1858, foi realizado o primeiro congresso internacional sobre a propriedade intelectual, contando com diversos países afora diversos cientistas, autores entre outros. Tal evento fez com que todos entendessem a importância da proteção do direito de autor, mas não trouxe resultados imediatos. (CABRAL, 2003).

Já em 1878 foi realizado o Congresso Literário Artístico Internacional, sob a presidência do então escritor Victor Hugo, do qual originou a Associação Literária Internacional, tal entidade visava a defesa dos direitos universais de autor. (CABRAL, 2003).

Conjuntamente com o desenvolvimento da proteção do autor, criou-se também os direitos sobre a propriedade industrial, do qual em 1883 houve a primeira convenção internacional sobre tal tema – propriedade industrial.

Logo na cidade de Berna houve uma importante convenção onde foram aprovados os princípios básicos que restaram na estruturação da criada “Convenção de Berna” disposta com vinte e um artigos, instituindo normas regulamentadoras de conflitos. (EBOLI, 2006).

Como dito no capítulo um, tal convenção foi um grande marco na história do direito do autor, pois consagrou de uma forma definitiva os direitos autorais globalmente, tendo sua vigência em desde 05 de dezembro de 1887. As correções e novos apontamentos feitos na convenção ao longo da história ocorreram nos anos de 1896, 1914, 1908, 1928, 1948, 1967, 1971 e 1979, respectivamente.

Nesse sentido, entende Newton Silveira (1998) que:

“(...) estava formada a consciência do mundo civilizado de que ao autor pertencia a sua obra, entendida esta como determinada concepção ou forma que podia ser aplicada à matéria, mas que com essa não se confundia, e que ao autor competia o direito exclusivo de usá-la, autorizar seu uso, obter rendimentos dela ou transmitir esse direito a terceiros. O direito tomou conhecimento de uma nova classe de bens de natureza imaterial que se ligavam à pessoa do autor da mesma forma que alguém que detém um direito exclusivo sobre as coisas materiais que lhe pertencem. Esse direito foi concebido como um direito de propriedade, tendo por objeto bens imateriais”.

Se mostra importante compartilhar que a convenção de Berna continua sendo o paradigma para a composição de novas Leis e normas sobre o tema, depois de já passados mais de 100 anos de sua criação. Até mesmo nas leis nacionais brasileiras que dizem respeito a obras derivadas de internet.

Tal convenção também foi uma referência para o começo da proteção de direitos autorais na América, originando em 1889 o congresso de direito internacional privado de Montevideú, conforme detalhado:

“No início do século XIX, numerosos estados, designadamente da América Latina, tinham já adoptado uma legislação nacional sobre o direito de autor, modificando-a de quando em vez a fim de a adaptar às necessidades das novas tecnologias. Todavia, essa legislação era relativamente fragmentária e o carácter territorial das leis sobre o direito de autor mantinha-se inalterado. A protecção concedida pela leis nacionais só e, em princípio, aplicável em território nacional. Ora, o desenvolvimento das relações internacionais, as trocas culturais, a tradução de obras noutras línguas tornavam necessário assegurar a protecção das obras de origem nacional fora do território nacional e dos autores estrangeiros dentro das fronteiras do país. Historicamente, a protecção inicialmente concedida às obras estrangeiras deveu-se à inserção nas leis nacionais de cláusulas especiais de reciprocidade” (UNESCO, 1981, apud SANTOS, 2008).

No mesmo ano, o Brasil assinou um acordo com Portugal (decreto n. 10.353 de 14 de setembro de 1889) que dispôs sobre a concessão de tratamento nacional aos autores de outro país. Tal resultado garantiu a proteção aos autores brasileiros em Portugal, mas segundo José de Oliveira Ascensão, o contrário não passou de letra morta, salvo no tocante à proteção penal. (ASCENSÃO, 1997).

Subsequentemente foram realizadas demais convenções nas cidades de México (1902); Rio de Janeiro (1906); Buenos Aires (1910); Caracas (1911); Havana (1928) e Washington (1946), substituindo as anteriores. (BITTAR, 2005).

Logo a ONU (Organização das Nações Unidas) anunciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a seguinte redação:

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção literária ou artística da qual seja autor.

A Convenção de Berna é regida pela OMPI (Organização Mundial da propriedade intelectual - órgão da ONU), e não houve a adesão dos Estados Unidos da América até o ano de 1989, onde na década dos anos 50 tal país criou uma convenção, onde diversos outros países aderiram a convenção de Berna. Logo em 1952 a Organização das Nações Unidas (UNESCO) ensejou a “Convenção Universal de Genebra”, na qual foi revisada em 1971, juntamente com a revista da convenção de Berna. (ASCENSÃO, 1997).

Portanto, atualmente existem duas convenções que estabelecem a proteção e regularizam nacional e internacionalmente os direitos autorais, sendo elas a Convenção de Genebra de 1952 (adaptações em 1971) e a convenção de Berna de 1971 (com alterações em 1979), sendo ambas reguladas pela OMPI (originada em 1967), onde cria-se parcerias e tratados desde então. Segundo Eliane Abrão (2002):

Enquanto Berna garante a qualquer nacional de qualquer país proteção à obra desde o instante em que é concebida, não importando esteja ou não publicada, posto que lhe atribui uma proteção de caráter moral, independentemente de menção de reserva, registro ou depósito, Genebra, ao invés, só garante a proteção aos nacionais de outros estados sob duas condições: estar a obra publicada, em qualquer país signatário, e estar identificada sob a formalidade mínima da menção de reserva do símbolo C, acrescida do nome do titular e do ano de publicação da obra.

Desde 1954 a convenção de Berna participa do direito nacional brasileiro, através do decreto n. 34.954. Contudo, atualmente, o direito aplicado é o do decreto n. 75.699 promulgado por Paris em 1971. (ABRÃO, 2002).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), e signatários da convenção de Berna em 1961 anunciaram a conferência diplomática de Roma, onde estabeleceu-se na Convenção de Roma que dispõe sobre os direitos conexos. (ABRÃO, 2002).

Tal explicação para o desenvolvimento destas espécies deu-se no crescente desemprego que gerou devido ao avanço tecnológico de ferramentas para gravar sons e imagens, ficando demasiado nítido a diferença de classe. (ABRÃO, 2002).

Logo no ano de 1986, a importância da propriedade intelectual no comércio internacional ganhou destaque no mundo, razão pela qual incluiu-se na agenda de GATT – General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Foram realizadas inclusive negociações em Uruguai, que por consequência fechou-se acordo com a TRIPs/ADPIC - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights / Acordo sobre Direito de propriedade intelectual relacionado ao Comércio. Tal acordo fora de suma significância para a solidificação da propriedade intelectual no campo internacional por definitivo, uniformizando assim as normas e regras da espécie e protegendo de vez os direitos autorais em todos os países. (ABRÃO, 2002).

É nítido que a reforma das regras jurídicas internacionais foi realizada pelos países mais bem desenvolvidos, entre eles Europa e Estados Unidos da América. Nessa linha, de acordo com Eliane Abrão, o motivo dos debates sempre foram para homogeneizar as regras referente às penas e proteção para os direitos autorais entre todos os países, e isso, segundo a autora, sempre foram ignorados nas duas convenções conhecidas, pois entendiam como princípio o respeito pela legislação interna de cada país e seus poderes. Todavia, pela crescente indústria internacional do comércio de marcas, tiveram que reescrever uma nova ordem. (ABRÃO, 2002).

O Brasil e outros 132 países no ano de 1994 firmaram o acordo constitutivo da OMC – Organização Mundial do Comércio, no qual apresenta em seus fundamentos o Acordo TRIPs/ADPIC, que visa regulamentar o comércio internacional de bens materiais e imateriais. Para esta informação, Melissa Marin (2006), elucida:

Hoje a questão encontra-se pacífica no sentido de haver coexistência entre as organizações. A OMPI continua administrando todas as Convenções e tratados existentes sobre a matéria, trabalhando e se ocupando da harmonização e modernização legislativa e, ainda hoje, é o principal centro promotor mundial de propriedade intelectual. (...) enquanto a TRIPs (OMC) trata apenas dos aspectos comerciais relacionados com a matéria.

Ao longo da história o Brasil ratificou vários diplomas legais das convenções internacionais, por meio dos seguintes decretos:

i) O decreto n. 9.190/1911 – finalizada no estado do Rio de Janeiro em 1906, referente às patentes, desenho industrial, marcas, e propriedade intelectual.

ii) O decreto n. 11.588/1915 – realizada na cidade de Buenos Aires em 1910, assinadas pelos delegados da IV Conferência Internacional Americana.

iii) O decreto n. 23.270/1933 – revisada em Roma no ano de 1928, visando a defesa de obras literárias e artísticas.

iv) O decreto n. 26.675/1949 – definida em Washington no ano de 1946 pela Convenção Interamericana visando a proteção dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas.

v) O decreto n. 34.954/1954 – revisada em Bruxelas no ano de 1948, referente a proteção de obras literárias e artísticas pela Convenção de Berna.

vi) O decreto n. 57.541/1975 – realizada pela Convenção Internacional frente aos artistas, intérpretes, produtores de fonogramas e radiodifusão.

vii) O decreto n. 75.541/1975 – publicada pela Convenção da Organização Mundial da propriedade intelectual.

viii) 75.699/1975 – reavaliada por Paris no ano de 1971 e pronuncia a convenção de Berna visando a proteção de obras literárias e artísticas.

ix) O decreto n. 76.905/1975 – revisada também por Paris em 1971 e pronuncia a Convenção Universal sobre o Direito de Autor.

x) O decreto n. 76.905/1975: declara a convenção sobre a proteção aos produtores de fonogramas contra reprodução não permitida.

xi) O decreto n. 1.355/1994 – declara a Ata Final que engloba as negociações em Uruguai para os comerciais multilaterais do GATT.

Voltando um pouco a história, vemos que no Brasil, a primeira Lei a regulamentar o direito autoral foi a de n. 496 de 1º de agosto de 1898, de autoria do deputado Medeiros e Albuquerque, tal lei foi composta por 27 artigos que definiam as garantias dos direitos autorais.

Logo no primeiro artigo já apontava a preservação dos direitos referente às obras nacionais (brasileiros e de estrangeiros residentes no Brasil):

Art. 1º: Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 133. (BRASIL, 1898).

Em ato contínuo, precisamente em 1912 foi promulgada a lei 2.577(estendendo a proteção da lei antiga já citada), para a proteção também das obras que se encontravam em países estrangeiros, com os quais tivessem assinado tratados com o Brasil, ou por convenção internacional:

Art. 1º: Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis às obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que eles pertençam a nações que tenha adherido às convenções internacionaes sobre a materia, ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento às obras brasileiras. (BRASIL, 1898).

Outro marco na história deu-se na promulgação do Código Civil em 1916, onde revogou a então Lei n 496/1898, dando origem assim aos artigos 649 a 673 que dispunha “da propriedade literária, científica e artística”:

“Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. § 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão dêsse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento. § 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum. § 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por este código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas. Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 651. O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anônima ou pseudônima.

Parágrafo único. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o tradutor de obra já entregue ao domínio comum e o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o tradutor não se pode opor à nova tradução, salvo se for simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 653. Quando uma obra, feita em colaboração, não for divisível, nem couber na disposição do art. 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum deles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, exceto quando feita na Coleção de suas obras completas. Parágrafo único. Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acresce aos sobreviventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer deles. § 1º Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a este que conservará direito a reprodução do texto sem a música.

Art. 656. Aquele, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será quanto a cópia, considerado autor. Parágrafo único. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum.

Art. 657. Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuída.

Art. 658. Aquele que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquela o seu autor.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitadas as do editor. Parágrafo único. A cessão de artigos jornalísticos não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo ele, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono a não quiser reeditar.

Art. 661. Pertencem à União, aos Estados, ou aos Municípios: I - Os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições. II - As obras encomendadas pelos respectivos governos, e publicadas à custa dos cofres públicos. Parágrafo único. Não caem, porém, no domínio da União, do Estado, ou do Município, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não seno atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da publicação, no domínio comum.

Art. 663. Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante. § 1º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotações. § 2º A permissão confere ao reproduzidor os direitos do autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, atribui, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original.

Art. 665. É igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outro, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral. Parágrafo único. São livres as paráfrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: I - A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores. II - A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos em caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos. III - A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza.

IV - A reprodução dos actos público e documentos officiaes da União, dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal. V - A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica.

VI - A cópia, feita à mão, de um obra qualquer, contanto que se não destine à venda. VII - A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas. VIII - A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova. IX - A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças. X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intellectuais. § 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. § 2º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outro, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço porque estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsável, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos. Parágrafo único. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciais.

Art. 672. O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção. Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário. (BRASIL, 1898).

Para o autor Eduardo Vieira Manso (1987), apesar de terem avançado e muito com a implantação do Código Civil/16, declara que a propriedade literária, científica e artística perdeu muito sua autonomia legislativa, eis que no final ficou como uma “espécie” de propriedade, o que tornou a regulamentação insuficientemente para abranger toda o conteúdo:

“A perda de sua autonomia legislativa atrasou o desenvolvimento científico do direito autoral no Brasil. Por isso, ainda agora, que ele já está plenamente desligado do corpo do Código Civil, a jurisprudência lhe aplica, sem nenhum temperamento, os institutos próprios do direito civil, prejudicando, muitas vezes, a sanção que se haveria de impor às violações dos direitos autorais” (MANSO, 1987).

Tal entendimento foi entendido por outros pensadores jurídicos, tanto que os artigos 649 a 673 do Código Civil foram revogados pela nova lei n. 5.988 de 1973. Tal norma juntou as disposições anteriores juntamente com as diretrizes da convenção de Berna de 1886.

Não obstante, houve ainda o Decreto n. 75.699 de 1975, que definitivamente ajustou a disposição jurídica brasileira com as disposições internacionais (convenção de Berna) – no mesmo ano houve a retificação do Decreto (n. 76.905), diante da revisão ocorrida na convenção de Berna em Paris.

A atual Lei referente aos direitos autorais (n. 9.610), foi publicada em 1998, onde reproduziu os já citados conceitos trazidos pelas antigas estruturas jurídicas, simultaneamente trazendo novos princípios e conceitos legais de convenções ratificadas pelo Brasil – sendo elas a convenção de Berna e a convenção de Roma. (CABRAL, 2003).

A lei anterior referia-se como “livros” e não a “textos”, com a nova alteração dada em 1998, ficou muito melhor para assegurar que nenhum terceiro copiassem um texto avulso, dado que antes podiam reproduzir esses “pequenos textos” e usarem como queriam sem qualquer tipo de penalidade. Nesse sentido, Cabral desabafa que:

“Ora, se a lei admite a fixação em qualquer base, mesmo intangível, o conceito de livro passa a ser mais amplo. Já não é a brochura impressa, mas qualquer forma na qual se fixe o texto. O livro é imortal, como instrumento que fixa o pensamento criador. Sua forma, entretanto, vem mudando constantemente” (CABRAL, 2003).

Tal modificação veio em momento oportuno dada a modernidade com os sistemas virtuais, tendo em vista diversos livros, artigos, revistas etc., livremente disponibilizados no meio virtual.

O falecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito entendia que “um país que preserva a sua cultura não pode esquecer, em nenhum momento, que é necessário balancear adequadamente os direitos do criador com os direitos coletivos da sociedade.

Mas é necessário também que tenhamos presente que não é possível, nas sociedades democráticas, abandonarmos o direito individual daquele que produz”. Nesta esteira entende-se que o percurso ideal é a harmonia entre os direitos do coletivo e do autor, para terem acesso às obras que foram publicadas.

Veja-se que em 2003 foram adicionados novos parágrafos para o artigo 184 do Código Penal, originando assim a Lei n. 10.695 de 1º de julho de 2003, com o seguinte dispositivo:

Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. § 3º - Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 4º - O disposto nos § 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 2003).

Criou-se também a Lei n. 10.753 de 2003, do qual dispôs sobre a política nacional do livro, visando em primeiro momento, a difusão cultural e a transmissão do conhecimento. (BRASIL, 2003).

Diante do exposto há de se ter uma ideia do leque das legislações dada na constante evolução do direito autoral na história, mormente o avanço de meios de comunicação onde criou-se diversas e incontáveis oportunidades de conexões nas relações internacionais. Contudo, o futuro deve ser mais célere para o direito autoral nacional e internacional, visando sempre a proteção do direito não só autoral, mas todas as espécies do ramo da propriedade intelectual.

Enfim, para melhor compreensão do ramo, temos que interpretar as duas subespécies que traz o direito autoral, sendo elas, o DIREITO DO AUTOR, e os DIREITOS CONEXOS.

3.1 Direito do autor

Vimos que o direito autoral, vinculado ao direito civil, de forma alguma pode ser confundido com o direito à propriedade industrial, do qual é vinculado ao direito empresarial. Contudo, ambos são espécies de direito de propriedade intelectual. Essas espécies têm em comum o fato de resguardar bens imateriais, do qual é criado a partir da inteligência humana. (GAGLIANO; e PAMPLONA FILHO, 2008).

Por outro lado, existem diversas diferenças entre tais temas, sendo o ponto mais relevante: a proteção jurídica aplicada a cada direito. Tendo uma a proteção de uma técnica (propriedade industrial) a outra tende a proteção da obra em si (direito autoral).

Tais diferenças, ensina Fábio Ulhoa Coelho (2015):

Uma das diferenças entre o direito industrial e o autoral está relacionada à natureza do registro do objeto, ou da obra. O do primeiro é constitutivo; o da obra se destina apenas à prova da anterioridade. [...]

A segunda diferença [...] está relacionada à extensão da tutela jurídica. Enquanto o primeiro protege a própria ideia inventiva, o segundo cuida apenas da forma em que a ideia se exterioriza.

O direito autoral pode ser definido como pertencente a autores de obras intelectuais, não abrangendo ideias. Tal conceito encontra amparo no artigo 7º da Lei 9.610 de 1998:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Veja-se que no referido artigo consta um rol exemplificativo de obras intelectuais que poderão ser protegidas pela Lei. Há proteção também das chamadas obras derivadas, como, por exemplo, as traduções de livros e as adaptações de livros para o cinema, no qual o autor da obra derivada deve obter autorização do autor da obra original para realizar a adaptação.

Há também entendimentos de que o direito de autor é um direito da coletividade, tal pensamento é apontado por diversos autores, entre eles Maria Diniz (2008), onde em primeiro momento nega a natureza jurídica do direito autoral ante o caráter social das ideias:

“Se um ser humano, tocado pela graça, fizesse atos de criador, este ser privilegiado não teria podido jamais realizar sua obra se não tivesse por outro lado conseguido alimentar-se com o imenso tesouro representado pela cultura nacional. A obra protegida deveria pertencer à humanidade, mas como esta não tem órgão adequado para esta finalidade, o direito corresponderia ao Estado”

Por outro lado, também entende a autora Diniz que o legislador protegeu de modo indistinto todas as obras intelectuais, com intenção de garantir a criatividade, que é o maior atributo que a natureza pode dar ao seu humano.

Tanto que a lei optou por enquadrar o direito autoral como propriedade imaterial, uma vez que o misticismo da obra se materializa na sua exploração econômica.

Na era atual, o entendimento é de que o direito autoral forma um sistema de direitos *sui generis*, que se inclui na categoria jurídica dos direitos civis, conforme observa Carlos Alberto Bittar (2005):

“são direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual”

Diante disso, entende-se que o direito autoral se situa no âmbito dos direitos da personalidade, que pode inclusive abranger direitos de ordem patrimonial. Trata-se de direito da personalidade que abrange aspectos morais e patrimoniais do direito do autor, vejamos.

Os direitos morais garantem a autoria da criação ao autor da obra intelectual e são intransmissíveis e irrenunciáveis. Em resumo, sua transferência poderá ocorrer apenas em causa mortis, do autor aos seus sucessores, quanto ao exercício de direito, jamais em autoria do mesmo, conforme artigo 24 da Lei n. 9.610 de 1998, citado por Pellegrini:

O legislador foi bastante claro, ao determinar que por morte do autor os direitos morais previstos nos incisos I a IV do artigo 24, transmitem-se aos herdeiros. Qual o alcance deste parágrafo? Trata-se, em primeiro lugar, da aquisição do exercício de direitos, e não dos direitos morais, uma vez que o art. 27 determina expressamente serem os direitos morais inalienáveis e irrenunciáveis. Vale dizer, que ocorrendo a morte do autor, os herdeiros passam a ter o exercício dos direitos morais, adquiridos através sucessão causa mortis, que consiste na preservação da obra, manutenção da sua integridade (PELLEGRINI, 1998, p. 21 apud WALCHOWICZ, 2015).

Tal dispositivo é acumulado com o artigo 27 do mesmo diploma legal, onde cita que os direitos morais são inalienáveis, logo, irrenunciáveis. Portanto, o autor é proprietário dos direitos autorais, todavia, sendo uma regra, sempre há uma exceção: o artigo 24, §1º dispõe que por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I ao IV. Logo, ainda que a obra caia em domínio público, a defesa dos direitos morais do titular será continuada pelo sucessor deste.

Quanto aos direitos patrimoniais, estes se referem principalmente a aplicação econômica da obra intelectual, podendo ser transferidos ou concedidos a terceiros, por meio de licenciamento ou cessão. (WACHOWICZ, 2015). Também chamados de *droid de suite*, os direitos patrimoniais consistem na capacidade do autor do direito de autorizar a divulgação de sua obra, conforme disposto no artigo 28, da Lei n. 9.610 de 1998, este citado por ABRÃO (2002):

Publicada a obra, acrescem aos direitos morais que lhe são inatos, os direitos chamados patrimoniais, ligando o autor à exploração econômica dela. (...) Os direitos patrimoniais geram receita ao autor que são do ponto de vista financeiro, chamados simplesmente de rendimentos (royalties). (...) Os direitos patrimoniais de autor representam um valor agregado à obra, e a eles fazem jus todos os criadores da obra intelectual na comercialização dela. (apud WACHOWICZ, 2015).

Dispõe o artigo 41 da Lei, que os direitos patrimoniais perduram por toda a vida do autor da obra, mais 70 (setenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua morte, com base ao disposto na Convenção de Berna. (WACHOWICZ, 2015).

No caso de obra coletiva, o prazo de setenta anos deve ser contado do falecimento do último co-autor(es) sobrevivente(s), conforme estabelecido no artigo 42 da Lei de Direitos Autorais. Já em caso de obras anônimas e/ou pseudônimas o artigo 43 do mesmo dispositivo dispõe que o prazo é contado de 1º de janeiro do ano posterior ao da primeira publicação.

Isto posto, os direitos patrimoniais apresentam as características de: temporariedade, equiparação aos bens corpóreos, transmissibilidades, penhorabilidade, prescritibilidade e disponibilidade.

Como vimos no tópico de “direito autoral” no início da história não se pensava acerca de direitos patrimoniais naquele tempo, contudo, diante dos aspectos “morais” este desfrutava tão somente da autoria da obra. Ou seja, não era respeitada a integridade do trabalho desenvolvido.

Para Denis Barbosa, o ponto fundamental desse direito é a proteção jurídica à expressão das ideias, enquanto forma de expressão de uma criação intelectual. Dessa forma, os direitos de autor são utilizados para restringir obras que não tenham qualquer funcionalidade além do seu objetivo de expressão pois são produzidas com a finalidade única de expressar ideias, conceitos e sensações, e por isso mesmo, estão livres de qualquer restrição jurídica (BARBOSA, 2003).

Para melhor compreender a proteção constitucional do direito de autor, deve-se definir os regimes *copyright* e *droit d’auteur* cujas concepções foram criadas na Inglaterra e na Europa. O *copyright*, cujo significado literal representa “direito de cópia”, visa a proteção da reprodução da cópia registrada. Tal regime reforça a relevância da proteção, mais especificamente do editor da obra, que a obra em si. O conceito como é conhecido hoje começou no ano de 1557, quando foi disposta por Maria Tudor e Felipe Tudor a exclusividade para a publicação de livros para a *Stationer’s Company*. (COELHO, 2005).

Já o conceito de *droit d’auteur*, cuja tradução torna-se “direito de autor”, visa a proteção com a criatividade da obra e os direitos morais do autor, isto é, ao contrário do *copyright*. Criada em 1791 a 1793 na época da Revolução Francesa, que aboliu o privilégio dos editores, resultou nestas datas normas conferidas pela Assembleia Constituinte. (COELHO, 2005).

Segundo Fábio Coelho, o Brasil incorporou o sistema *droit d’auteur* diante da filiação pela tradição romântica, pois desde o início o direito nacional reconheceu aos autores os direitos de exclusividade sobre suas criações. E de modo algum, segundo o autor, na evolução histórica do tema notou-se qualquer apontamento decisivo sobre o *copyright*. Acrescentando ainda que todas as regras que versarem sobre a propriedade intelectual e suas espécies devem ser igualadas, inibindo transgressões ao direito autoral em toda a esfera global, dessa forma, sendo devidamente uniformizadas as normas jurídicas, é certo a diminuição das diferenças encontradas ao que diz respeito ao direitos de autor, até limitando os dois principais sistemas desse direito. (COELHO, 2005).

É nítido que o efeito do mundo cibernético contribui e muito para a harmonização desses dois sistemas do direito de autor, dando chance para qualquer pessoa se tornar um editor. Em concordância, Fabio Coelho (2005) cita:

“Um adolescente consegue sem dificuldade difundir para as centenas ou milhares de ‘amigos virtuais’ o texto de sua predileção de Luís Fernando Veríssimo, mas não se torna um escritor de primeira grandeza, como o festejado cronista gaúcho, só por ter acesso à rede mundial de computadores. A defesa do direito autoral, diante dos desafios que a internet suscita, pressupõe o equilíbrio entre a proteção de editores e autores. (...) No enfrentamento dos desafios que essa inovação tecnológica põe ao direito autoral, não há sentido em separar a proteção dos direitos do autor e do editor ou privilegiar um em detrimento do outro.

Para se entender melhor o conceito do direito do autor, deve-se entender o conceito de "domínio público", tal particularidade é um manifesto de diversas informações livres de óbices quanto ao acesso a estas informações, isto é, desprotegidas do acolhimento jurídico. Podem ser escolhas de próprios autores em deixar livre suas criações, ou podem ser ideias baseadas em nossa própria cultura, autoconhecimento, compartilhadas livremente. O domínio público é também uma estrutura que garante que tais obras estejam livres para quem possa interessar, seja na sua reprodução, na sua modificação ou alteração, contribuindo como podem.

3.2 Direitos conexos

Conforme explicado no capítulo segundo os direitos autorais são regulamentados pela Lei 9.610/1998 e abrangem os direitos do autor e direitos conexos, este segundo são elencados no artigo 89 a 96 e referem-se à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, em decorrência de interpretação, execução, gravação ou veiculação de criações (INPI, 2013, apud WACHOWICZ, 2015).

Os direitos conexos são definidos pela doutrina como sendo análogos ao direito autoral do titular da obra, mas pertencentes a outras classes afins, como artistas, intérpretes, produtores, dentre outros. Logo, são direitos “vizinhos” ou “próximos” assemelhando ao direito autoral, um exemplo de direito conexo é a música “como nossos pais” composta por Belchior em 1976, mas foi na voz de Elis Regina que a canção fez sucesso.

Registra-se que mesmo que os direitos conexos sejam associados a alguns direitos de autor, não pode ser confundido com este, pois ao contrário dos direitos de autor, que protege a obra em si, os direitos conexos têm o dever de proteger os titulares que são incumbidos pela obra. São incluídos elementos da personalidade criativa, como os artistas intérpretes, produtores, emissoras de televisão, radiodifusão, entre outros.

As Leis e normas que regem os direitos conexos são: convenção de Roma de 1961 e tratado da OMPI de 1996. Já no Brasil, além dessas duas, dão suporte também às leis de n. 6.533 e 6.612 todas de 1978, onde dispõe sobre a contratação de artistas, técnicos e intérpretes.

Por fim, o artigo 96 da LDA determina o prazo de setenta anos para a proteção dos direitos conexos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão e a execução e representação pública, para os demais casos.

4 Programas de computador

O direito autoral foi utilizado como um meio para a proteção legal do programa de computador, mais conhecido como *software*, onde foi considerada como uma espécie de obra enquadrando-se na legislação e ampliando a proteção desta sem a necessidade de aprovação complementar. (DREIER; NOLTE, 2003; GUO, 2017 apud FERREIRA, 2020).

A história do programa de computador, em suma, foi iniciada na década de 1970, onde a proteção ainda estava em discussão, tendo em vista que os desenvolvedores reproduziam e distribuíam os programas de computador sem pensar nos problemas legais que isso poderia gerar. (SABINO, 2011, apud FERREIRA, 2020).

Apenas quando o ramo foi cada vez mais se desenvolvendo e crescendo que os legisladores iniciaram a execução da proteção da obra, onde a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) foi uma das primeiras organizações internacional a intermediar uma conferência para tratar do tema em tela, onde firmou o chamado “Disposições Tipo para a Proteção de *Software*”, visando um método próprio para empregar a indústria do programa de computador. (SABINO, 2011, apud FERREIRA, 2020).

O método acima citado foi adotado por alguns países, de outro lado a maioria implementou normas próprias para o *software*, isto é, distinguindo esta das demais obras protegidas pelo direito autoral. (SABINO, 2011, apud FERREIRA, 2020).

O primeiro país a adotar uma lei própria para o direito autoral do software foram os Estados Unidos em 1980, onde dispôs que a cópia, modificação e compartilhamento do programa de computador sem anuência do autor é considerado uma violação aos termos do direito autoral, bem como assegurou os direitos do inventor da obra. (KIRSCH; XIA, 2000; OKSANEN; VÄLIMÄKI, 2006 apud FERREIRA, 2020).

Já o Brasil estabeleceu apenas em 1998 uma legislação específica acerca da proteção do programa de computador e sua comercialização, estabelecida na Lei n. 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, visando o acolhimento por cinquenta anos a contar da sua publicação ou na falta dela, da sua criação. (BRASIL, 1998).

Deixando tais premissas de lado, podemos dizer que a definição do programa de computador nada mais é que um conjunto de instruções (ordens) em que o computador executa, ou seja, é a parte “lógica” de um sistema computacional que controla o hardware (que é a parte física do computador, sendo as peças e equipamentos que fazem o computador funcionar). Isto é, o computador não pode funcionar sem as devidas orientações que comandam alguma coisa a realizar determinada ação (em melhores palavras sem ação não há reação).

Tal agregação é o que forma o *software* / programa de computador, pois ele é o conjunto dessas instruções por meio de “códigos” que dá o computador o poder de realizar atividades e funções essenciais, desde ligar o computador, ligar a tela, abrir os aplicativos, manusear o mouse, digitar com o teclado, etc.

Para melhor compreensão registra-se que tal espécie (*software*) é dividida em 2 tipos, são eles os *softwares* “básicos” ou “sistema”, onde permitem a criação de novos *softwares*, bem como interagem com os hardwares, que permitem a comunicação entre o usuário e seus periféricos do computador, ou seja, é o *software* básico que permite o funcionamento do hardware, onde também são conhecidos como “tradutores”, isso porque para que o computador nos entenda, precisamos utilizar desta linguagem, ficando assim como um tradutor (utilizando os códigos para se comunicar). Temos como exemplo do tipo *software* básico: Windows, Office, etc.

O segundo tipo é denominado como *software* “aplicativos”, onde tal tipo permite que através do seu próprio uso, execute uma tarefa específica, em palavras técnicas, a função deste é processar os dados para executar funções específicas. Por exemplo: Adobe Photoshop, navegadores como Internet Explore, etc. (AMARAL, 2010).

Em termos jurídicos, a Lei de *Software* (Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998), define o programa de computador como:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998)

Em linhas gerais, o programa de computador é considerado uma definição de “escritos” para o fim legal, todavia, os direitos autorais não permitem a proteção de ideias, em outras palavras, não protege o desempenho que o código traz, mas sim a expressão do *software*, sendo protegida como está exposta, conforme citado no artigo 1º da Lei de *software*. Ainda, há presente um erro comum na questão do registro do programa de computador no Brasil, tendo em vista que existem pessoas que acreditam que o *software* pode ser patenteado. Para isso, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), dispôs a Resolução de n. 158 de 28 de novembro de 2016:

O programa de computador em si não é considerado invenção, e, portanto, não é objeto de proteção por patente, por ser mera expressão de uma solução técnica, sendo intrinsecamente dependente da linguagem de programação. Um conjunto de instruções em uma linguagem, código objeto, código fonte ou estrutura de código fonte, mesmo que criativo, não é considerado invenção, ainda que proporcione efeitos técnicos. (BRASIL, 2016).

Tal resolução foi originada pela conflito referente a criação industrial, que pode ser originada de um *software*, quer dizer, se um produto for integrado a um procedimento que resolve um defeito na técnica, e tal procedimento obtenha um efeito técnico, mas que não visa tão somente como o *software* é escrito, o ponto central então estaria na máquina que pode vir a ser uma invenção e não no programa de computador. Veja-se:

... otimização (dos tempos de execução, de recursos do hardware, do uso da memória, do acesso a uma base de dados), aperfeiçoamento da interface com o usuário (não meramente estética), gerenciamento de arquivos, comutação de dados, etc. É importante ressaltar que, caso os efeitos técnicos sejam decorrentes de mudanças no código do programa de computador, e não no método, a criação não é considerada invenção” (BRASIL, 2016).

A confusão originada pode ser entendida também diante de casos fora do Brasil em que há a viabilidade de se patentear o *software*, em especial nos Estados Unidos da América.

Não obstante, houve contradições na questão da proteção da invenção do software, alguns acreditando que era algo prejudicial para o desenvolvimento da indústria, podemos citar como exemplo a invenção da *Express Lane* da empresa *Barnes & Noble's*, onde utilizou os chamados *cookies* dos sites para sinalizar para a empresa quando o cliente já era pré-cadastrado, ficando suas informações salvas. Entretanto, tal sistema era idêntico ao qual a empresa *Amazon* empregava, portanto a empresa *Barnes & Noble's*, foi ordenada a não mais utilizar tal sistema. Como dito, tal imbróglio foi o que iniciou diversos debates se o *software* deveria ou não ser patenteado, tendo em vista que a ferramenta tecnológica criada, foi interpretada como “evidente demais” para inserir a proteção legal dado a ela. (JUNIOR et al, 2013 apud FERREIRA, 2020).

Logo, como o exemplo dado acima, houve diversos outros acontecimentos gerados e ainda discutidos ao longo da história, fazendo com que a proteção do programa de computador ainda seja entendida, para alguns estudiosos, uma dificuldade para o desenvolvimento econômico da espécie, bem como o surgimento da pirataria, por conta dessa proteção.

Felizmente, tais debates geraram diferentes formas para atender as questões discutidas, entre essas as chamadas “licenças”, onde trouxe no artigo 9º da Lei n. 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 que: “O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.” (BRASIL, 1998).

Tais licenças diferem dos direitos patrimoniais, pois a utilização dessas licenças apenas é dada a autorização de uso e não de transferência de direito, conforme será a seguir explicado as influentes e principais formas de licenças.

4.1 *Software* proprietário: código fonte fechado

O *software* proprietário, ou mais conhecido como *software* “não-livre” foi criado em 1975 por Bill Gates e Paul Allen na empresa Microsoft Corporation, onde foi e ainda é protegido por diversas leis e normas, entre elas a lei de direitos autorais. (EVANGELISTA 2012 apud GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* 2021).

Como o próprio nome pressupõe, seu uso para modificar ou alterar é vedado, pois seu “código fonte” é fechado ou garante de autorização prévia do proprietário (geralmente empresas privadas que detém o direito de uso).

Para ter acesso a esse tipo de programa, é essencial possuir o licenciamento para o uso das funções nele expostas, podendo o usuário ser pessoa física quanto jurídica. Logo, quando se fala em *software* proprietário, entende-se como uma licença restritiva de seu uso, tendo em vista que, quando se adquire o *software* proprietário apenas compra-se a licença para o seu uso, e não o produto em si, pois a propriedade da obra continua com o autor (ou da empresa que o produziu). (GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* 2021).

Os programas desse tipo de *software* mais conhecidos são os *Windows* (desde 95/2010); XP; VISTA, *Internet Explore*; *Office*, etc. Contudo, os dados econômicos retirados no ano de 2013 mostraram que o preço do licenciamento do programa proprietário estava caindo para a média de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) isso sem programas adicionais, logo, verificou-se que os usuários em vez de comprar a licença e utilizar de forma legal, estavam adquirindo formas falsificadas, ou seja, pirateado. Ainda, foi nítido a falta de interesse das empresas privadas em reduzir os custos para a utilização das licenças para os usuários, onde o governo aprimorou novas ferramentas para outros tipos de *software*. (GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* 2021).

Tal fato é um dos grandes motivos pela qual se originou o movimento “*software* livre”, pois o *software* proprietário, apesar de ser baseado e composto pelos conhecimentos colhidos ao longo da história, tenta impedir o desenvolvimento do conhecimento, pois não dá chance para melhorar o produto.

Por exemplo, quando se compra um veículo, a pessoa tem o direito de garantir o seu funcionamento, trocando peças, pneus, enfim, melhorá-lo continuamente, para depois revendê-lo, para outra pessoa também fazer uso. Já no caso do *software* proprietário, o autor continua sendo o proprietário da coisa vendida, e o possuidor não pode modificá-lo. (GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* 2021).

Claro que o programa proprietário tem a vantagem de ter a credibilidade de segurança, contudo, outros tipos de softwares (como o livre) aproveitam outras variedades de produtos que por muitas vezes o proprietário não opera, mormente que com o *software* livre, tem opções de gratuidade para a maioria dos programas. E o proprietário necessita muitas vezes, não é uma regra, de assistência mediante pagamento, o que faz com que não se adapte à organização. Inobstante ter o sistema proprietário segurança tendo seu código-fonte fechado, ele é mais suscetível a ameaças cibernéticas, enquanto o livre as ameaças são pequenas, mesmo possuindo seu código “aberto”, conseqüentemente é mais vulnerável. (GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* 2021).

Muitos entendem que esse tipo de programa (proprietário) monopoliza o desenvolvimento do *software* em geral, eis que proíbe o acesso ao código fonte, e muitas empresas acabam por desistir de manter o programa proprietário por ter um custo econômico muito alto, tanto para obter quanto para continuar com a manutenção do tipo, tal fato faz com que as empresas e demais pessoas migrem para outros *softwares* mais acessíveis, como o *software* livre.

4.2 *Software* livre: código fonte aberto

Inicialmente, cumpre esclarecer que para entender os diferentes tipos de licenças, é importante saber a origem do movimento.

Os primeiros programas criados foram no período de 1950, juntamente com a invenção do computador, pois para os computadores serem executados precisavam desse programa, onde havia assim uma venda “dupla”, pois com a compra do computador, comprava-se também os hardwares e os softwares disponíveis naquele tempo. Logo nos anos de 1970 a empresa IBM³ resolveu separar os dois elementos, onde infelizmente gerou debates em relação a sua proteção. (SCHOONMAKER, 2007; SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Diante dessas discussões acerca da proteção, diversos movimentos foram criados, para defender o livre acesso ao conhecimento e desenvolvimento de programa de computador, sendo uma dessas o movimento que surgiu na década de 80, denominado como “*software* livre”, tal movimento foi produzido por Richard Stallman em 1984, e criado no laboratório de Inteligência Artificial do Massachusetts Institute of Technology – MIT, um *software* livre funcional compatível com o sistema multitarefas chamado “UNIX”, desenvolvido pela empresa AT&T. O programa criado foi denominado como “GNU” onde então Stallman pediu demissão da empresa MIT para não criar consequências legais negativas para ele. (SCHOONMAKER, 2007; BUSANICHI, 2010, SABINO 2011 apud FERREIRA, 2020).

³ Oficialmente, a história da IBM começa em 1911 com o empresário Charles Flint. Foi ele quem uniu três empresas em uma só, criando a CTR – Computing Tabulating Recording Company. Ela foi a fusão entre a Tabulating Machine Company, a Computing Scale Company of America e a International Time Recording Company. Para mais informações acesse: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/121588-historia-ibm-empresa-centenaria-revolucionaria-video.htm>>. Acesso em 26 out 2021.

O *software* livre visava o livre compartilhamento dos conhecimentos acerca da tecnologia, e, como o nome já implica, consiste na autorização para qualquer pessoa executar, utilizar, distribuir, modificar/alterar e redistribuir o produto, disponibilizando o seu código fonte, ficando assim com seu “código fonte aberto”, para terceiros utilizarem, inclusive, podendo essa autorização ser gratuita ou paga, sendo os maiores apoiadores desse movimento os programadores, *hackers*, cientistas, estudiosos, entre outros. (BUSANICHI, 2010 apud FERREIRA, 2020).

O *software* de Stallman foi chamado de “GNU” sendo originado pois Richard objetivava contribuir para uma causa livre, visando o compartilhamento das ideias sem prejudicar a proteção legal dada por lei. Tal licença como tudo, também causou deveras discussões referente sua utilização e alcance da proteção conferida pela proteção do direito do autor, que integra a propriedade intelectual. Afinal, até onde a distribuição da obra pode chegar sem que os direitos do autor sejam lesados? Certo é que o surgimento de movimentos, não só do “*software* livre”, foi sinal de novas mudanças na história do direito autoral em todo o mundo, e para isso foi essencial compreender as questões relacionadas a proteção intelectual. (BUSANICHI, 2010 apud FERREIRA, 2020).

Esse fato contribuiu para que Stallman descobrisse uma forma de utilizar os próprios direitos autorais para resguardar sua ideia num mundo onde originava a restrição de cópia. Tal forma foi após conhecida como *copyleft* que se resume em uma licença protegida pela lei de direitos autorais garantindo a utilização, modificação e distribuição de obras e suas diversas versões remodeladas, tudo garantindo a proteção legal, o qual foi disponibilizado para a população. (LE MOS, JÚNIOR, [200-]; SCHOONMAKER, 2007; AGUIAR, 2009; BUSANICHI, 2010 apud FERREIRA, 2020).

Diversas pessoas, inclusive empresas, estavam se interessando pelo sistema GNU ainda quando só estava sendo preparado. Uma instituição sem fins lucrativos, denominada como “Free Software Foundation (FSF)”, possibilitou, em prol desse movimento, o uso livre de software, principalmente no sistema GNU, promovendo e ajudando no desenvolvimento do *software* livre, onde conquistou as questões éticas e políticas do uso do *software*. (FREE SOFTWARE FOUNDATION, [20--]; GAY, 2002; SCHOONMAKER, 2007; SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Infelizmente houve alguns erros de interpretação referente ao termo “free”, pois na língua inglesa não há uma palavra para descrever “livre” sem que a mesma palavra signifique “grátis”. Isto é, o termo usado no movimento *free software*, relacionado como um movimento de *software* livre não quer dizer que seja um *software* gratuito, logo, devido a essa confusão buscou-se novos caminhos para que as pessoas entendessem o significado do movimento *free software*. (GAY, 2002; AGUIAR, 2009 apud FERREIRA, 2020).

Também por essa questão, a FSF teve dificuldades para desenrolar o programa, logo, em 1991 o estudante Linus Torvalds usou o sistema GNU para desenvolver um método mais revolucionário método chamado GNU/Linux, onde já contava com mais de trinta milhões de usuários no ano 2000. (SCHOONMAKER, 2007; AGUIAR, 2009 apud FERREIRA, 2020).

Seguindo essa questão, em 1997 um programador de *software* chamado Eric Raymond criou o termo “Open Source” (código aberto), tendo em vista a dificuldade ao termo empregado é questionável. No mesmo ano Bruce Perens escreveu o guia “Debian Free Software Guidelines” para a melhor compreensão do que era o *software* livre do GNU/Linux. (AGUIAR, 2009; SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Registra-se que há grande diferença entre os termos *free software* versus *open source*. O *free software* visa a liberdade de se executar o programa, para qualquer propósito; a liberdade de modificar o programa para moldá-lo as suas necessidades (sendo essencial o acesso ao código fonte); a liberdade para redistribuir cópias grátis ou por pagamento; a liberdade para distribuir versões modificadas do programa para que a comunidade possa se favorecer de suas progressos. (GAY, 2002 p. 20; SCHOONMAKER, 2007, p. 1005; SABINO p. 21, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Já o termo *open source* visa: a redistribuição; integridade do código fonte ao proprietário; distribuição da licença; licença não deve ser específica a um produto; a licença não deve restringir outro *software*; A licença deve ser neutra às tecnologias, tal movimento ainda defende a utilização de um licenciamento ao código fonte. (AGUIAR, 2009; SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Esse novo termo empregado do *open source* trouxe conflitos com o próprio Stallman que disse não concordar com tais critérios estabelecidos nele, pois era vulnerável a questões legais, e apontou as diferenças entre os termos e referente as licenças do *software* com base em seu compartilhamento, reutilização e modificação. (SCACHI et al, 2006; SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020).

Em uma análise rápida, colhe-se os acontecimentos que sucederam no decorrer da concepção e desenvolvimento do *software* livre (HARS; OU, 2002 apud FERREIRA, 2020):

- **Anos de 1950 a 1960:** É compartilhado o código fonte sem restrições.
- **Ano de 1969:** É composto a primeira versão do UNIX por Ken Thompson, sendo compartilhado livremente seu código fonte.
- **Ano de 1978:** É publicado a TEX⁴ como um software livre por Donald Knuth de Stanford.
- **Ano de 1979:** Eric Allmann cria um software que roteia mensagens entre os computadores da ARPANET⁵, com o desenvolvimento tecnológico evoluiu para o “Sendmail”.
- **Anos de 1983 a 1985:** É publicado o manifesto GNU por Richard Stallman e criado a *Free Software Foundation*.
- **Ano de 1987:** É criada nova linguagem de programação para transcrever scripts CGI (*Common Gateway Interface*) por Larry Wall denominada como *Pearl - Practical Extraction e Report Language*.

⁴ Sistema de tipografia desenhado e escrito principalmente por Donald Knuth e lançado em 1978. Para maiores informações acesse: <https://www.ime.unicamp.br/~encpos/VIII_EnCPos/Apostila_Latex.pdf>. Acesso em 26 out. 2021.

⁵ A ARPAnet (Advanced Research Projects Agency Network, em português, Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) foi a primeira rede de computadores, construída em 1969 como um meio robusto para transmitir dados militares sigilosos e para interligar os departamentos de pesquisa por todo os Estados Unidos. Para maiores informações acesse: <<https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-arpnet>>. Acesso em 26 out. 2021.

- **Ano de 1991:** Cria-se uma nova versão do projeto *Kernel* do *Minix* para o projeto GNU, por Linus Torvalds (famoso Linux).
- **Ano de 1993:** É criado um novo programa baseado na distribuição do BSD UNIX por Ian Murdock, denominada *Debian*.
- **Ano de 1994:** Foi criada a empresa *Red Hat Linux*, por Mark Ewing onde cria uma redistribuição própria prestando serviços com este *software* livre. Também é criado “Caldera” por Bryan Sparks com apoio de Ray Noorda.
- **Ano de 1995:** A equipe denominada *Apache* cria novo *free software* para servidores da *Web* (é o mais utilizado atualmente).
- **Ano de 1998:** É liberado o código-fonte do Communicator 5.0 (navegador Mozilla) por Netscape (navegador). Ainda, grandes fornecedores de *software* anunciam que irão portar seus produtos para o sistema *Linux*. E ainda, a *Sun* lança planos para o código fonte do *JAVA 2* para os desenvolvedores.
- **Ano de 1998:** Está em 7.5 milhões o número de usuários da Linux.
- **Ano de 2000:** Diversas empresas de *software* lançam versões para que seus produtos rodem no sistema *Linux*.

Ao longo do período, o *software* livre depois de várias discussões e passados alguns anos, precisamente a partir do ano 2000, acabou por ser um projeto global que desenrolou de forma colaborativa, por centenas de milhões de pessoas dos setores privados e públicos. (LEMOS; JÚNIOR, [200-]); SCHOONMAKER, 2007 apud FERREIRA, 2020).

Inobstante ser considerada uma ferramenta muito bem desenvolvida, tal sistema sofre desafios, como é o caso do sistema *Android* que foi criada pela empresa *Google* para utilizar nos aparelhos móveis, considerada um *software* livre, sob a licença denominada APACHE, incluída nesta 185 componentes e 19 licenças de *software*, algumas bilaterais e outras proprietárias, o objetivo era a liberdade de escolha (SABINO, 2011 apud FERREIRA, 2020):

“O Android representa liberdade e escolha. O objetivo do Android é promover a abertura no mundo dos dispositivos móveis, e não podemos prever ou ditar todos os usos do nosso software. Sendo assim, embora encorajemos todos a criar dispositivos abertos e modificáveis, não acreditamos que seja nosso papel forçá-los a fazer isso. O uso de bibliotecas LGPL pode ser restritivo “(GOOGLE, [200-] apud FERREIRA 2020).

Todavia, tal programa causou deveras discussões desviando dessa finalidade, tendo em vista que com essa liberdade os produtores de *software* pegavam o código do programa e realizavam alterações e modificações próprias sem que observassem os termos das licenças já existente no programa, tampouco conferindo a compatibilidade do sistema. Ora, o *Android* possui o núcleo de *Linux*, licenciado por GPL 2.0, logo, todas as atualizações feitas em cima desse sistema deveriam observar a mesma licença originalmente feita, ou seja, ser licenciada pela mesma. (BLACK DUCK, 2011; SABINO, 2011; GOOGLE, [200-] apud FERREIRA, 2020).

Logo, para que os desenvolvedores não violem as licenças, deve-se observar as 1.700 (um mil e setecentos) obrigações, onde 1.000 (um mil) são as obrigações legais e 700 (setecentos) são obrigações especiais do próprio programa. Tais necessidades são o que estão gerando conflitos judiciais. (FERREIRA, 2020).

Essa situação só corrobora com a análise de que o licenciamento ou outra proteção inserida no rol de direito autoral pode gerar problemas, devendo sempre observar as disposições legais e seguir a origem do programa e obrigações ali dispostas no trabalho derivado que compõe este.

Certo é que o *software* livre pode ter um ou mais autores, não possuindo donos, a pessoa que adquire o programa poderá usar para qualquer fim que quiser, até modificá-lo completamente, desde que disponibilize o código fonte, e sendo as únicas regras não torná-lo um *software* proprietário e observar as licenças inseridas em cada caso. A partir do *software* livre que nasceram outras espécies de licenças, entre elas a *creative commons*.

4.3 *Creative commons*

Os chamados *creative commons*, também conhecidos como *open access* são licenças onde facilitam que todas as pessoas, possam usufruir, compartilhar e até redesarrollar o *software* a partir de sua obra, em especial obras ligadas a assuntos científicos, educacionais e culturais, de forma totalmente gratuita e disponível no meio digital, sem restrição quanto a direito autoral e suas licenças.

Essas licenças foram criadas diante de que os artigos e publicações científicos eram sempre de restrito acesso para quem assinasse as revistas, diante dessa inconveniência para com os estudantes e até mesmo para o autor das obras, por não poder publicar livremente seus conhecimentos, fez com que essas licenças fossem originadas como um meio de auxílio a quem precisasse, tendo em vista que nem todos poderiam usufruir de um livre conhecimento sem que tivesse que retirar do bolso o ingresso para este fim, pior, muitas vezes tirando do próprio sustento. A questão que guarnecia os direitos autorais também prejudicava demasiado o acesso ao conhecimento, pois impedia de copiar, modificar, traduzir, etc., onde obrigava obter a permissão do proprietário. (BRANCO, BRITTO, 2013; LIU, 2014 apud FERREIRA, 2020).

Explica-se que alguns pontos do direito autoral bloqueiam o compartilhamento de informações, entre elas a dependência de autorização do proprietário do direito autoral, conforme artigo 28 e artigo 33 da LDA, pois limita a cultura e informação da sociedade; a restrição de compartilhamento, citado no artigo 49 da LDA; a distribuição de cópias disposto no artigo 29 do mesmo diploma, que visa o controle pelo próprio detentor da obra, bem como sua autorização, o que acarreta em meio proibitório; e ainda a cessão de direito para as editoras utilizarem as obras faz com que haja a redução do acesso livre ao conhecimento, pois se o autor visa a publicação e compartilhamento da coisa, não poderia, pois quem detém o direito sob a coisa é a editora, pior, em alguns casos ganhando financeiramente a mais que o próprio autor. Logo, as licenças *creative commons*, são legítimas tanto para o direito do autor, quanto para os direitos conexos, tendo em vista que contribui para a sociedade as informações necessárias para a concessão de obras, tudo nos limites impostos pela Lei de direito autoral. (BRANCO, BRITTO, 2013; LIU, 2014 apud FERREIRA, 2020).

Para entender melhor, deve-se ter em mente que as licenças *creative commons* (denominado como “CC”), são compostas por três camadas para ser mais acessível e registrada. A primeira trata-se do “texto legal”, que versa sobre o formato do texto a ser protegido. A segunda “legível por humanos”, visa a possibilitar para qualquer um a utilização dessa licença, como também para o licenciamento de terceiros, e pôr fim a terceira camada denominada como “legível por máquina”, leva em apreço a disposição desta na plataforma *software*. (LESSIG, 2005 apud FERREIRA, 2020).

Os principais tipos de licenças da *creative commons*, segundo informação extraída do site próprio⁶, são:

i) CC BY (que visa a permissão para a distribuição, modificação e criação a partir daquela obra, até para o fim comercial, devendo ser conferida a real autoria do criador original – é conhecida por ser a mais transigente entre elas).

ii) CC BY AS (trata-se de permissão idêntica a CC BY, onde a diferença está na obrigação de licenciar novas obras com a mesma licença original, podendo esta ser mais restritiva por não autorizar o compartilhamento de outra forma – é conhecida por ser parecida com a licença copyleft do *software* aberto).

iii) CC BY-ND (trata-se de permissão de redistribuição comercial ou não, contanto que a distribuição não seja alterada, mormente conter o devido crédito do autor original).

iv) CC BY-NC (tem a permissão de alterar e criar a partir da obra para fim não comercial e deve ser dada a autoria para o autor).

v) CC BY-NC-AS (tem a permissão de alterar e criar a partir de uma obra para fim não comercial, atribuindo crédito para o criador, bem como deve ser licenciado as novas adaptações sob os mesmos termos).

vi) CC BY-NC-ND (tem a permissão somente que terceiros adquirirem sua obra e compartilhem, atribuindo o devido crédito, não podendo modificar ou usar com o fim comercial – é conhecida por ser a mais restritiva das licenças).

Informa-se que essas licenças são utilizadas para filmes, videoclipes, entre outros, damos como exemplo de uso dessa licença as seguintes plataformas: youtube, wikipedia, vimeo, flickr, etc. Portanto, é certo que tal licença também é voltada para o direito conexo.

Diante do exposto, resta claro que as licenças CC são contratos de permissão dos autores, dando suas respectivas formas de compartilhamento, bem como seus direitos e deveres para com as mesmas.

⁶ CREATIVE COMMONS. **Escolha sua licença Creative Commons**. Disponível em: <<http://creativecommons.org/choose/>> Acesso em: 20 set. 2021.

4.4 Instituto nacional de propriedade industrial: Como realizar o registro do programa de computador

A Lei n. 9.609/1998 (*Software*) e n. 9.610/1998 (Direito autoral) dão plena proteção a expressão literal do *software* – programa de computador, logo, seus códigos-fonte. Mas, qual a vantagem do registro do *software*? Para esta pergunta o próprio site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ensina que é de extrema importância o registro, pois é apenas com o registro no INPI que garante a propriedade e segurança jurídica necessária para proteger o negócio, um exemplo disso podemos citar as ações judiciais onde pode haver terceiros querendo se apropriar indevidamente daquele programa/código sob o fundamento de que foi ele quem criou o código, e então, como comprovar que tal código não é de titularidade daquele terceiro mas seu? Simples. Caso tenha feito o registro no INPI já foi capaz de demonstrar a autoria/propriedade do programa e desmistificar o terceiro.

Inclusive, se mostra extremamente vantajoso o registro do programa de computador, pois possibilita a participação em licitações governamentais, possibilidade de transferência (venda) desses direitos, bem como a oportunidade de financiamento no BNDES MPME Inovadora.

Reitera-se novamente que programas de computador que estejam tão somente no campo de “ideia”, ou seja, não desenvolvido, não poderá ser registrado, eis que as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos, negócios e conteúdo científico ou técnico não são passíveis de proteção.

Há de se ressaltar que qualquer pessoa pode realizar o registro junto ao órgão, porém, é nítido que a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB cada dia mais traz esta prerrogativa especialmente para os advogados realizarem tal feito, tanto que até mesmo foi inserida na tabela de honorários da OAB, Seccional de Santa Catarina (2021):

DIREITO DIGITAL			
Nº	Atividade	Média (%)	Piso (R\$)
359	Notificação Extrajudicial para Remoção de Conteúdo Online:		
359.1	Para provedores de aplicação brasileiros		1.000,00
359.2	Para provedores de aplicação estrangeiros		2.000,00
359.3	Por link extra		350,00
360	Elaboração de termos de uso e política de privacidade para sites e aplicativos		3.000,00
360.1	Política de cookies (caso não esteja na Política de Privacidade)		800,00
360.2	Termo de adesão de licença de uso do software		1.500,00
361	Contratos		
361.1	Contrato de Desenvolvimento de Software		2.000,00
361.2	Contrato de Vesting		Hora trabalhada
361.3	Contrato de Trabalho (homeoffice)		1.500,00
361.4	Termo de Bring Your Own Device		800,00
361.5	Termo de Uso de Imagem		800,00
361.6	Contrato Internacional de Transferência de tecnologia	3%	10.000,00
362	Registro de software		2.500,00
363	Memorando de Entendimento		2.500,00
364	Elaboração de Quesitos para Perícia de Informática		1.500,00
365	Ação Judicial para Informar Dados Cadastrais		2.500,00
366	Ação Judicial para Remoção de Conteúdo Online		3.000,00
367	Apresentação de Notícia Crime, de crime cometido através de meios tecnológicos		4.000,00

Fonte: Site oficial da OAB/SC, 2021.

Essa forma garante a melhor ampliação possível para a proteção do *software*, pois o advogado pode assegurar os melhores resultados e tirar dúvidas legais em relação ao registro. Pode-se dar como exemplo a seguinte situação: o cliente quer registrar o *software* em nome de terceiro, acreditando que registrando em seu nome, pode sofrer perda daquela criação, tendo em vista que está inserido no cadastro de inadimplentes. Logo, o advogado além de realizar o registro para o cliente, pode antes realizar a consultoria jurídica explicando o melhor método possível, informando dos possíveis problemas de registrar o *software* em nome de terceiro, bem como explicando que por estar cadastrada como inadimplente, ninguém poderá usurpar da obra.

O INPI (2021) recomenda que o programa de computador esteja prontamente finalizado para o pedido de registro, pois conforme for desenvolvido novas versões desse mesmo código, estes também poderão ser registrados, não havendo assim nenhuma limitação para a quantidade de registros sobre um mesmo programa de computador no INPI.

O registro do *software* de acordo com as informações colhidas no próprio site do INPI é agora feito totalmente virtual. Diante disso, para fazer o pedido de registro é necessário primeiro o pagamento de GRU correspondente (código 730); segundo: Baixar o documento (Declaração de Veracidade – DV) e assiná-lo digitalmente; terceiro: Realizar a transformação da documentação técnica (código-fonte) em resumo digital hash (tal transformação é devidamente explicada no site do INPI); e por último e não menos importante: Preencher o formulário eletrônico e-*Software*.

Feito tais premissas, vejamos o passo a passo para o registro de *software* no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI, 2021):

Deposito de GRU (sem procurador):

- Passo um: Acessar o portal do INPI (www.inpi.gov.br) para emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU).
- Passo dois: Realizar o Login, se já possuir cadastro; ou cadastrar-se no sistema e-INPI para criação do Login e Senha para acesso (cadastre-se aqui).
- ❖ Caso seja o próprio interessado a dar entrada no processo: realizar o cadastro, preenchendo corretamente todos os campos, pois estes serão utilizados quando do preenchimento do formulário eletrônico. Especial atenção para a geração do Login e senha: através destes campos será realizado o acesso ao Peticionamento Eletrônico.
- Passo três: Para que seja efetivado o cadastro, o usuário deverá realizar o aceite no termo de adesão.
- Passo quatro: Agora com o cadastro realizado e efetuado o login para a geração da GRU, seleciona-se no campo “Tipo de Serviço” e o serviço desejado, no caso “Pedido de Registro de Programa de Computador – RPC (730)”
- Passo cinco: Com a confirmação dos dados anteriores, poderá finalizar o serviço clicando no botão “Finalizar Serviço”.

➤ Passo seis: Ao finalizar o serviço, será gerado um número, que será utilizado para iniciar o Peticionamento eletrônico. Realize o download da GRU e da Declaração de Veracidade, este último será necessário para realizar o Peticionamento Eletrônico, como veremos mais à frente. Importante: o peticionamento eletrônico só deverá ser realizado após o pagamento da GRU gerada.

Deposito de GRU (com procurador):

➤ Passo um: Acessar o portal do INPI (www.inpi.gov.br) para emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU).

➤ Passo dois: Realizar o Login, se já possuir cadastro; ou cadastrar-se no sistema e-INPI para criação do Login e Senha para acesso (cadastre-se aqui).

❖ Caso seja o procurador a dar entrada no processo: realizar o cadastro, preenchendo corretamente todos os campos, pois estes serão utilizados quando do preenchimento do formulário eletrônico. Especial atenção para a geração do Login e senha: através destes campos será realizado o acesso ao Peticionamento Eletrônico.

➤ Passo três: Para que seja efetivado o cadastro, o usuário deverá realizar o aceite no termo de adesão.

➤ Passo quatro: Agora com o cadastro realizado e efetuado o login para a geração da GRU. Deve-se pesquisar o cliente clicando na lupa ao lado de Dados do Cliente.

➤ Passo cinco: Ao pesquisar o Cliente, poderão ser utilizados os parâmetros de CPF/CNPJ/NINPI ou Nome/Razão Social. Para tal, basta digitar no campo abaixo do tipo de pesquisa selecionado e clicar no botão “Pesquisar”. Com o resultado da pesquisa, escolher o cliente e clicar no botão “Selecionar”.

➤ Passo seis: Com o cliente selecionado, deve-se escolher os Dados do Serviço: Registro de Programa de Computador e Pedido de Registro de Programa de Computador – RPC (730), respectivamente. Para prosseguir à finalização do serviço, clicar no botão “Confirmar”.

➤ Passo sete: Com a confirmação dos dados anteriores, poderá finalizar o serviço clicando no botão “Finalizar Serviço”.

➤ Passo oito: Ao finalizar o serviço, será gerado um número, que será utilizado para iniciar o Peticionamento eletrônico. Realize o download da GRU e da Declaração de Veracidade, este último será necessário para realizar o Peticionamento Eletrônico, como veremos mais à frente. Importante: o peticionamento eletrônico só deverá ser realizado após o pagamento da GRU gerada.

Passo a passo para a Petição Eletrônica:

➤ Passo um - Login no Formulário Eletrônico: Ir na página do Peticionamento Eletrônico (<https://gru.inpi.gov.br/peticionamentoeletronico/>), onde quem deve efetuar o login, caso não possua procurador, é o próprio Titular de direito; caso contrário, de posse da GRU, quem efetuar o login será o procurador do Titular.

➤ Passo dois - – Informação da GRU: Ao realizar o login na tela anterior, o próximo passo é a informação do número da GRU do serviço correspondente, no caso Pedido de Registro de Programa de Computador.

➤ Passo três – Informação dos Titulares: Ao avançar, após informar o número da GRU, será carregado o formulário de peticionamento eletrônico em si. E a primeira informação a ser preenchida é a dos titulares, devendo-se completar o cadastro com a Nacionalidade e a Qualificação Física.

➤ Passo quatro – Edição dos campos: Para realizar a edição, deve-se clicar em Editar. Será exibida a tela para preenchimento dos campos. Seleciona-se a Nacionalidade e a Qualificação Física e, em seguida, clica-se em confirmar.

➤ Para a inclusão de um novo titular deve-se clicar em “Adicionar Titular” e preencher os dados relativos a ele.

➤ Passo cinco – Informação dos Autores: Para realizar a inclusão de autor, deve-se clicar em “Adicionar Autor”.

➤ Passo seis – Edição dos Autores: Abrirá a tela para inclusão de autor. Deve-se preencher os campos e clicar em “Confirmar”. Com isso os dados serão gravados e inseridos no formulário eletrônico.

- Passo sete – Dados do Programa: São informações relativas ao programa. A Data de Publicação deverá ser, no mínimo, igual à Data de Criação. Para adicionar as linguagens, deve-se selecioná-la e clicar no botão “Adicionar Linguagem”, podendo selecionar a opção e escrever o nome da linguagem utilizada, repetindo a efetivação da adição da linguagem.
- Passo oito – Campo de Aplicação e Tipo de Programa: Para o preenchimento destes dois campos, deve-se, primeiramente, pesquisá-los; selecionar os desejados e compatíveis com o programa desenvolvido e confirmar a seleção.
- Passo nove – Campo de Aplicação e Tipo de Programa: Após a seleção e confirmação das informações, os dados estarão na tela.
- Passo dez – Resumo Hash: Agora, basta, através do tipo de algoritmo hash selecionado, gerar a criptografia do código-fonte e informar o resumo digital no campo. Em outras palavras, para realizar o depósito de RPC é necessário promover a transformação, em resumo digital hash, dos trechos do programa de computador e de outros dados que considerar suficientes e relevantes para identificá-lo, ficando a responsabilidade da guarda destes dados com o titular do direito. A apresentação da informação de resumo hash no formulário eletrônico e-RPC, no ato do registro, garantirá que o objeto não foi alterado ao longo do tempo da guarda. Esta documentação técnica é fundamental para caracterizar a originalidade do programa de computador junto ao Poder Judiciário, quando for o caso. Reforçando: a guarda e manutenção da integridade da documentação técnica serão feitas pelo titular de direito e serão fundamentais para uso futuro como prova digital, ou seja, a informação do resumo hash e a descrição do algoritmo no formulário eletrônico e-RPC serão fundamentais para uma validação deste documento, guardado pelo interessado, no Judiciário. Um perito técnico poderá inequivocamente assegurar ao judiciário se houve ou não a alteração no documento, bem como a autoria do *software*. Para comprovar a autoria de um programa de computador (*software*) será necessária a apresentação do objeto protegido, como o código-fonte ou partes deste código, em juízo. Sendo assim, o Certificado de Registro expedido pelo INPI conferirá segurança jurídica aos negócios do titular de direito do *software*. É recomendável fazer cópias de segurança em um dispositivo de armazenamento do titular de direito, a fim de garantir a integridade do arquivo ao longo do tempo.

- Passo onze – Derivação Autorizada: Este é um campo para ser informado caso o Pedido de Registro de Programa de Computador seja derivado de outro nos termos do Art. 5º da Lei nº 9.609/1998. Deverão ser fornecidas informações do Programa de Computador original, como título, linguagem, número do registro (caso esteja depositado no INPI), sendo que o documento contendo a citada autorização deverá ser de responsabilidade e guarda do titular dos direitos patrimoniais derivados.
- Passo doze – Declaração de Veracidade (DV): No início ao gerar a GRU, foi dada a possibilidade de realizar o download da Declaração de Veracidade – DV. Esta Declaração de Veracidade deverá ser assinada digitalmente, seja pelo Procurador (se for o caso) ou pelo próprio titular. Com ela assinada, deverá ser realizado o upload da mesma através do botão “Adicionar Declaração de Veracidade”. Abrirá uma opção para anexar o arquivo, necessariamente assinada e em formato PDF. O DV é específico para o serviço solicitado e este está relacionado ao número da GRU emitida, ou seja, para cada solicitação de serviço de programa de computador haverá um DV único. Este documento poderá ser baixado também pelo link, abaixo do botão onde se adiciona a DV para upload. Este documento deverá ser baixado, assinado e novamente anexado; Importante: nunca baixado para ser refeito, pois nele consta assinatura digital do INPI que é validada no processo de envio através do formulário eletrônico. Portanto, nunca deverá ser copiado para a montagem de um novo arquivo.
- Passo treze – Conferência dos dados: Antes de efetivamente protocolar o pedido, conferir as informações na tela de exibição. Estando tudo preenchido corretamente, basta clicar em “protocolar”.
- Passo quatorze – Efetivação do Protocolo: Certificando-se quanto à efetivação do pagamento, deve-se efetivamente protocolar. Com isso será gerado um número de pedido (Ex.: BR 51 2017 000012-9), e será através deste número que deverá ocorrer a pesquisa no portal do INPI e as publicações na RPI. Ao protocolar o pedido, será exibido e deverá ser guardado com o usuário, um relatório contendo os dados do pedido protocolado, contendo um código de barras com o número da GRU utilizada, o número do processo e demais dados informados no formulário eletrônico.

Protocolado o pedido de registro e consolidado o pagamento da GRU, o prazo para a expedição e disponibilização do certificado no portal do INPI é de até 10 dias corridos desde a data do depósito. Por fim, a validade do direito é de 50 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido possibilitou a observação das mudanças estabelecidas no decorrer da história tanto da propriedade intelectual como do direito autoral, onde na oportunidade, observou-se como foi desenvolvida a segurança jurídica para o registro do *software*, onde para tanto os tratados internacionais citados serviram de grande avanço para a construção da medida legal adotada para a proteção legal do programa de computador, oferecendo uma tutela ampla a propriedade intelectual e conseqüentemente ao direito autoral e suas espécies.

Ainda, conclui-se que a propriedade industrial propõe que a própria ideia criada seja totalmente protegida e amparada na legislação pela proibição da venda de produtos similares por aqueles que não obtenham a devida permissão do titular do direito de exploração. Contudo, é nítido que nem tudo é perfeito, pois com a mesma rapidez que as soluções para a melhor proteção do programa de computador iniciaram, também avançaram as discussões acerca da melhor forma de invocá-lo em cada caso, tendo em vista o crescimento de tecnologia e, conseqüentemente, do aumento de competitividade no ramo.

Por isso, diversos tipos de soluções surgiram, dentre elas, o movimento do *software* livre que apresenta uma das melhores formas de registro, pois visa o compartilhamento seguro do conhecimento protegido, bem como, dá aos demais a oportunidade de usarem o programa de computador para redistribuí-lo e modificá-lo da melhor forma. Da mesma forma, existente as demais licenças para cada caso, dentre elas, as licenças *creative commons*, onde os principais tipos visam a permissão para a distribuição, modificação e criação a partir da obra, oferecendo métodos para fins comerciais ou não, tudo para que o autor da obra escolha a melhor forma de licença.

Também há as formas de licenças/registros em que não permitem o compartilhamento, redistribuição e modificação do programa de computador, como é o caso do *software* proprietário e algumas formas de licenças da própria *creative commons*, onde como vimos, não seria o melhor caminho a ser efetuado, isso porque os citados "proprietários" foram criados visando a espionagem do usuário, ou em outras palavras a restrição de uso, dessa forma a propriedade sempre irá ficar com o autor da obra e não com o licenciado, este

último não podendo realizar nenhuma alteração e ou modificá-lo para desenvolver e melhora-lo.

Conclui-se, por fim, que a melhor escolha sempre será a de compartilhar os conhecimentos para que cada vez mais seja possível o desenvolvimento cultural e científico de cada qual, visando, contudo, a melhor proteção para que terceiros não tenham oportunidade de se beneficiarem indevidamente por coisa alheia, o que faz a melhor escolha sempre a de registrar o *software*, evitando assim roubos de propriedade intelectual, plágio e outros crimes virtuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Resolução / INPI/ PR n. 158, de 28 de novembro de 2016. **Institui diretrizes de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programas de computador.** Brasília, DF, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/arquivos-dirpa/158_2016_patentesprogramacomputador.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000631267>> Acesso em 15 set. 2021.

ALVES, Marco Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. **O DIREITO DE AUTOR COMO UM DIREITO DE PROPRIEDADE: UM ESTUDO HISTÓRICO DA ORIGEM DO COPYRIGHT E DO DROIT D'AUTEUR.** 2009. 21 f. Curso de Direito, XVIII Congresso Nacional do Conpedi, São Paulo, SP, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2535.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

AMARAL, Allan Francisco Forzza. **Arquitetura de Computadores:** Curso Técnico em Informática. Colatina: CEAD / Ifes 2010, p. 19. Disponível em: <http://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/697/Arquitetura_de_Computadores_web.pdf>. Acesso em 21 out. de 2021.

ASCENSÃO, J. de O. **Direito Autoral.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1980;000040292>>. Acesso em 20 set. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **UMA INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELLECTUAL.** 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2003. 1268 p. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000655798>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **AS BASES JURÍDICAS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A SUA INTERPRETAÇÃO.** 2006. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Pucrs, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4094/1/347314.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRANCO, Gilberto. **Propriedade Intelectual.** Curitiba: Aymar, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/2065>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1981;1000414601>>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 496 de 1º de agosto de 1898. Define e garante os direitos autorais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.695 de 1º de julho de 2003. Define e garante os direitos autorais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10695-1-julho-2003-329840-norma-pl.html>>. Acesso em 30/08/2021

BRASIL. Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.753.htm>. Acesso em: 18 out. 2021.

CABRAL, P. **A Nova Lei de Direitos Autorais: Comentários**. São Paulo: Harbra, 2003. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1998;000196722>>. Acesso em 15 set. 2021.

CAMPOS, Antônio Carlos de; DENIG, Edmila Adriana. **PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EVOLUÇÃO DAS PATENTES NO BRASIL**. 2011. 13 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão – Pr, 2011. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7977>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003;000666361>>. Acesso em 20 set. 2021.

CREATIVE COMMONS. **Escolha sua licença Creative Commons**. Disponível em: <<http://creativecommons.org/choose/>> Acesso em: 20 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1981;000055450>>. Acesso em 20 set. 2021.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=hr3sAuhkXwsC&lpg=PA7&ots=D8-Vgb5eDI&dq=EBOLI%2C%20Jo%C3%A3o%20Carlos%20de%20Camargo.%20Pequeno%20mosaico%20do%20direito%20autoral%2C&lr&hl=pt-BR&pg=PA5#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em: 20 set. 2021.

FEREIRA, Maria Carolina Zanini. **DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE LIVRE E CREATIVE COMMONS**. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, Universidade Federal de Santa Catarina Centro Socioeconômico, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://1library.org/document/yjkp715q-diretrizes-de-utilizacao-licencas-software-livre-creative-commons.html>>. Acesso em: 28 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 260. v.1. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13730/985-Novo-Curso-de-Direito-Civil-Pablo-Stolze-Gagliano.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GONZALEZ JUNIOR, Ivo Pedro *et al.* **UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE LIVRE E PROPRIETÁRIO, UM ESTUDO REALIZADOS EM EMPRESAS NO CENTRO INDUSTRIAL SUBAÉ – BA / USE OF FREE AND PROPRIETARY SOFTWARE, A STUDY CARRIED OUT IN COMPANIES IN THE INDUSTRIAL CENTER SUBAÉ - BA**. 2021. 1 v. Bahia, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/35075>>. Acesso em: 27 out. 2021.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987 (Col. Primeiros Passos, v. 187). Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1987;000090461>>. Acesso em 20 set. 2021.

PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis, SC, 2021. Disponível em: <https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_5fda513f040fc.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

PORTAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). Rio de Janeiro, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br>>. Acesso em: 31 out.2021.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063159.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SERAFIN, Daniel Biachini; MACHADO, Wilton; VIEIRA, Bruna Ramos. **DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL**. *Judicare Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, Alta Floresta, MT*, v. 15, n. 153-64, p. 1-12, dez. 2020. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/124/121>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Propriedade_intelectual/akVnCcAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=SILVEIRA,+Newton.+A+propriedade+intelectual+e+as+novas+leis+autorais,&printsec=frontcover>. Acesso em: 20 set. 2021.

SOARES, Rafaella de Melo; SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL. 2011**. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande – Ufcp, João Pessoa, 2011. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/regime-jur%C3%ADdico-de-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-propriedade-industrial-no-brasil>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

WACHOWICZ, Marcos. **O SOFTWARE INSTITUTO DE DIREITO AUTORAL SUI GENERIS**. 2015. 21 f., Universidade Gedai, cidade desconhecida, 2015. Disponível em: <<https://www.gedai.com.br/o-software-insti-tuto-de-direito-autoral-sui-generis/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.